# Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 193

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 21 de outubro de 2021

# Secretário de Planejamento apresenta Orçamento do Estado para 2022

# Gestor debateu PLOA com parlamentares da Comissão de Finanças

s receitas e despesas previstas para o Estado no ano que vem foram apresentadas, ontem, à Comissão de Finanças da Alepe. O secretário de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo, debateu o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022 com os parlamentares. Ele destacou o aumento de investimentos e revelou otimismo com as perspectivas de arrecadação.

No próximo ano, Pernambuco deverá contar com um orçamento de R\$ 45,2 bilhões, dos quais R\$ 44 bilhões são de origem fiscal - ou seja, destinados aos Poderes, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta. O total de R\$ 1,2 bilhão refere-se a investimentos das empresas estatais, como Compesa, Suape, Porto do Recife e Copergás. Os números também constam em um documento preparado pela Consultoria Legislativa (Consuleg) da Alepe.

"A Lei Orçamentária é uma estimativa, que pode ser ajustada no decorrer do ano. Estamos obtendo resultados fiscais melhores a cada quadrimestre, então pode ser que tenhamos um patamar melhor para 2022", registrou Rebêlo. Segundo o gestor, há uma orientação do governador Paulo Câmara para que os valores oriundos do crescimento da arrecadação sejam alocados na recuperação da malha rodoviária estadual, entre outros investimentos

O secretário também ressaltou a possibilidade de novas operações de crédito. "O valor orçado de R\$ 2,62 bilhões em investimentos representa 60% de aumento em relação ao ano passado, mas pode chegar a até R\$ 5 bilhões com os empréstimos", previu. Parte dessas contratações depende da aprovação da Alepe: o Projeto de Lei (PL) nº 2748/2021 autoriza o Poder Executivo a captar R\$ 1,5 bilhão a mais. "Esse acréscimo ainda não foi contabilizado", prosseguiu.

Rebêlo valorizou a disposição do governador em assumir o custo político do ajuste fiscal nos últimos anos. "Enfrentamos uma grande crise econômica, logo no início do seu mandato, e tivemos que fazer o ajuste sem desmontar modelos como os das escolas integrais, por exemplo. O Estado bancou o desgaste político pela falta de obras em estradas", relembrou. "Agora, colhemos os resultados: temos a maior rede de educação em tempo integral do País e, como voltamos a ser superavitários, poderemos entregar a Pernambuco um novo ciclo de desenvolvimento."

O presidente da Comissão de Finanças, deputado Aluísio Lessa (PSB), adiantou que o Poder Legislativo deve colaborar com as iniciativas de operações de crédito, investimentos e programas sociais. "Este Parlamento sabe da importância dos empréstimos, inclusive, o Governo ficou muito tempo sem poder contraí-los, e da possibilidade



FOCO - Segundo Rebêlo, Governo pretende aplicar valores na recuperação da malha rodoviária

APOIO - Para Aluísio Lessa, "Parlamento sabe da importância de empréstimos"

de colocar recursos na área social", ressaltou. Ele citou propostas estaduais como o 13º do Bolsa Família, a inclusão de novos beneficiários no Programa Chapéu de Palha e a anistia de dívidas de IPVA para motos.

O desempenho das finanças estaduais também recebeu elogios por parte dos deputados Isaltino Nascimento (PSB), José Queiroz (PDT), Henrique Queiroz Filho (PL) e Tony Gel (MDB). Para o emedebista, o governador Paulo Câmara foi "o homem certo para o momento que Pernambuco passou, e isso será reconhecido".

Além da LOA, a apresentação do secretário Alexandre Rebêlo tratou da proposta de revisão do Plano Plurianual (PPA) do Estado para o período 2020-2023. O projeto contém as adaptações necessárias para harmonizar os dois instrumentos orçamentários. Segundo Aluísio Lessa, a Comissão de Finanças deve concluir os relatórios das peças até o dia 5 de novembro.

### Votação

O colegiado ainda aprovou duas proposições. Uma delas foi o PL nº 1824/2021, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (PSC). A matéria, acatada com ajustes realizados pela Comissão de Justiça, determina que empresas que executam serviços terceirizados pelo Governo do Estado comprovem, mensalmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.

FOTOS:EVANE MANÇO

# Requalificação

# Colegiados autorizam cessão de terreno para novo Memorial Arcoverde

As Comissões de Negócios Municipais e de Esporte e Lazer deram aval ontem à proposição que viabiliza a requalificação do Parque Memorial Arcoverde, situado entre os municípios do Recife e Olinda. Enviado pelo Governo do Estado, o Projeto de Lei (PL) nº 2658/2021 concede à Empresa de Turismo de

Pernambuco (Empetur), por 20 anos, o direito de uso do imóvel de 80 hectares.

"O objetivo da proposta é promover o desenvolvimento de atividades de turismo, lazer e entretenimento em Pernambuco", registrou o presidente da Comissão de Esporte e relator da matéria no colegiado, deputado João Paulo Costa (Avante). Presidente da Comissão de Negócios Municipais, a deputada Simone Santana (PSB) lembrou que o processo de revitalização do espaço foi tema de audiência pública virtual realizada na última semana.

Na ocasião, o presidente da Empetur, Antônio Neves, apresentou o projeto do parque e informou que o processo licitatório está previsto para o começo de novembro, com início das obras em maio de 2022. O gestor ainda destacou que o novo Memorial Arcoverde terá espaços múltiplos de esportes e de lazer e contará com uma área gramada para eventos, como apresentações musicais.



OBJETIVO - "Visa desenvolver atividades de turismo, lazer e entretenimento"

CERTIFICADO DIGITALMENTE

# Comissões aprovam política estadual para pessoas com fibromialgia

Atendimento multidisciplinar é uma das prerrogativas previstas na proposição

ernambuco rá contar com uma Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. A proposta consta no Projeto de Lei (PL) nº 481/2019, aprovado ontem pelas Comissões de Administração Pública e de Saúde. De acordo com o texto, que ainda precisa receber o aval do Plenário, caberá ao Poder Público garantir uma série de prerrogativas ao segmento, como atendimento multidisciplinar e apoio para inserção no mercado de trabalho.

De iniciativa do deputado Romero Sales Filho (PTB), a proposição estabelece que o Estado deve investir na capacitação de profissionais especializados para atender as pessoas com fibromialgia e seus familiares. Também prevê o estímulo à pesquisa



PARECER - "Enfermidade manifesta-se por meio de dores generalizadas no corpo", explicou a relatora do texto na Comissão de Saúde. Simone Santana

científica sobre a doença

reumatológica. A formulação de políticas públicas contará com a participação da comunidade, bem como as tarefas de acompanhamento e avaliação das ações, que

serão compartilhadas entre o Poder Público e sociedade civil. Além disso, o Estado poderá firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.



ADMINISTRAÇÃO - Em reunião presidida por Joaquim Lira, colegiado deu aval a proposta que reduz valor de emissão da 2ª via do VEM Livre Acesso

"Essa matéria é de suma importância, pois direciona as ações para as pessoas diagnosticadas com essa enfermidade, que se manifesta, principalmente, por meio de dores generalizadas

no corpo", avaliou a relatora na Comissão de Saúde, deputada Simone Santana (PSB). Em Administração Pública, o parecer foi apresentado pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB).

#### DESCONTO

Os colegiados também deram aval ao PL nº 2689/2021, encaminhado pelo Governo do Estado. A proposta reduz o valor de emissão da 2ª via do Vale Eletrônico Metropolitano (VEM) Livre Acesso. Atualmente, o preço cobrado nessa situação é de dez tarifas do anel tarifário B. O projeto prevê que o usuário pague o equivalente a seis bilhetes.

"A quantia tem se revelado elevada e acarretado o afastamento de pessoas com deficiência do sistema de transporte público gratuito a que têm direito", diz a justificativa anexa à proposição. Para a deputada Clarissa Tércio (PSC), responsável pelo parecer na Comissão de Saúde, "a medida facilita o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica ao serviço".

## Projeto

# Agricultura acata mudança em lei sobre comércio e doação de animais

Os animais de estimação colocados para adoção em loias, feiras e eventos deverão ser examinados previamente por um médico veterinário. A determinação pode ser incluída na lei estadual que regula a comercialização e doação dos bichos, caso o Projeto de Lei (PL) n° 2486/2021 seja aprovado em Plenário. De autoria do deputado Romero Albuquerque (PP), a matéria foi referendada ontem pela Comissão de Agricultura da Alepe.

A versão discutida é um substitutivo da Comissão de Justiça ao texto original. Relator da proposta, o deputado Henrique Queiroz Filho (PL) destacou a importância da iniciativa. "Traz preocupação com a saúde do animal e com a segurança dos interes-



RELATÓRIO - "Matéria traz preocupação com a saúde do animal e com a segurança dos interessados na adoção", observou Henrique Queiroz Filho

sados na adoção. Como legisladores, precisamos estar atentos e trabalhar em prol do bem-estar desses companheiros do homem", disse.

O colegiado presidido pelo deputado Doriel Barros (PT) também acatou o substitutivo ao PL nº 1416/2020, do deputado William Brigido (REP). A proposição altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, inserindo a proibição de aumento arbitrário do preço de produtos



APREENSÃO - "Crise hídrica está pior que a de 2020. É necessário encontrar soluções para amenizar sofrimento da população", disse Barros

da cesta básica, especialmente em situações de guerra, calamidade pública e pandemia, entre outras.

### CRISE HÍDRICA

Antes de encerrar o encontro, Barros informou que ainda aguarda resposta do governador Paulo Câmara sobre o pedido de reunião para tratar do abastecimento de água na zona rural. "A crise hídrica deste ano está pior do que a de 2020. É necessário encontrar soluções para

amenizar o sofrimento da população do campo. O problema é tão sério que já falta água até para os animais.'

Após contato com a Procuradoria Geral da República, o Exército passou a levar carros-pipa às áreas mais afetadas, contou o petista. "De qualquer forma, solicitamos um encontro com a Procuradoria porque, além do Sertão e do Agreste, a seca já chegou à Zona da Mata de Pernambuco. Providências urgentes deverão ser tomadas", salientou.

De acordo com Queiroz Filho, o Governo do Estado está implantando o Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar) em várias regiões. "Isso vai permitir a ampliação da oferta de água e de saneamento em Pernambuco", pontuou.

# Segurança Pública inicia discussão sobre Previdência de militares

# Projeto institui Sistema de Proteção Social dos Militares de Pernambuco

Comissão de Segurança Pública definiu, ontem, o relator da proposta que muda as regras da Previdência e de assistência médica e social para os militares de Pernambuco. Sorteado para analisar o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 2665/2021, o deputado Joel da Harpa (PP) anunciou que utilizará o prazo regimental para a tarefa – duas Reuniões Plenárias -, uma vez que a matéria tramita em regime de urgência.

O parlamentar também pretende se reunir com o governador Paulo Câmara para tratar de alterações no texto, que é de autoria do Poder Executivo. "Seria importante escutar os comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os quais acreditam que a proposição deve ser ajustada, bem como o secretário estadual da Casa Civil. Assim, ouviremos os dois lados para chegar a um denominador comum", argumentou.

O PLC 2665 cria o Sistema de Proteção Social dos Militares de Pernambuco (SPSMPE), reunindo regras e direitos para esses benefícios, além de tratar dos serviços de assistência médica e social para a categoria. O objetivo é adequar a legislação local à Lei Federal nº 13.954/2019, que estende aos agentes estaduais algumas normas previdenciárias das Forças Armadas.

A proposta garante a manutenção do princípio da paridade - direito de inativos à revisão do valor da remuneração, sempre que isso ocorrer com os militares ativos. Entretanto, exige mais tempo de serviço para a integralidade, ou seja, o direito a passar à inatividade com salário integral.

"Esse é um projeto importantíssimo para o nosso futuro e o das nossas famílias", considerou o deputado Alberto Feitosa (PSC). Ele voltou a criticar a existência de diferentes faixas salariais dentro de



AVALIAÇÃO - "Ouviremos os dois lados para chegar a um denominador comum", anunciou o relator do PLC 2665 no colegiado. Joel da Harpa

PRAZO - "Se não votarmos a proposta a tempo, ficaremos reféns da Lei Federal 13.954 e podemos perder diversos beneficios", alertou Ferraz

uma mesma patente: "Isso contraria a lei básica de organização militar e foi rejeitado para juízes, delegados e auditores. Por que serviria para policiais e bombeiros?", indagou.

Durante a discussão da matéria na Comissão de Justiça (CCLJ), foram rejeitadas 21 emendas apresentadas por parlamentares. Elas visavam retirar impedimentos disciplinares para promoções na passagem para a reserva. Também tentavam estabelecer isenções parciais ou totais para a contribuição de inativos à Previdência Militar, que será de 10,5%.

"Esperamos que o debate neste colegiado seja diferente do ocorrido na

CCLJ, onde o 'rolo compressor' do Governo impediu a avaliação das emendas. Será que todas as 12 medidas que eu apresentei eram inconstitucionais?", declarou Joel da Harpa.

Presidente da Comissão de Segurança Pública, o deputado Fabrizio Ferraz (PP) ressaltou a legitimidade do colega para fazer uso dos prazos do Regimento Interno da Casa. Contudo, lembrou que a criação do Sistema de Proteção Social dos Militares precisa ocorrer até o fim deste ano. "Se não votarmos a proposição a tempo, ficaremos reféns das disposições da Lei Federal 13.954 e podemos perder diversos beneficios previstos no PLC 2665", observou.

## Mobilidade

# Escolas poderão oferecer cadeiras de rodas para alunos com deficiência

As escolas privadas de Pernambuco poderão ser obrigadas a disponibilizar ao menos uma cadeira de rodas para uso de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. A medida consta no Projeto de Lei (PL) nº 118/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio (PSC), que recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça. A nova versão do texto foi aprovada ontem pelas Comissões de Educação e Cultura e de Desenvolvimento Econômico.

Os equipamentos devem seguir padrões e normas técnicas brasileiras, sendo preferencialmente dobráveis. A proposta também prevê que o local onde serão guardados precisa ser informado pelas



MÉRITO - Deputado Professor Paulo Dutra comandou as discussões sobre o substitutivo ao PL 118 no colegiado de Educação e Cultura

unidades de ensino. E, ainda, que as cadeiras de rodas podem ser patrocinadas por empresas que queiram expor a marca, observando-se as regras sobre publicidade e a Lei Federal nº 8.069/1990.

O descumprimento da norma implicará advertência, quando da primeira au-



de Desenvolvimento Econômico propostas que vedam exigências para estágio

tuação; e multa, em caso de reincidência, fixada entre R\$ 500 e R\$ 5 mil por mês, até a regularização. Na justificativa da matéria, o autor destaca ser "responsabilidade do Estado garantir a mobilidade, mesmo que temporária, da pessoa com deficiência, inclusive nos estabelecimentos de ensino da rede privada. A iniciativa vem preencher essa lacuna", completa Florêncio.

Os dois colegiados também concederam aval a dois projetos de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) para beneficiar estudantes de cursos universitários ou profissionalizantes que precisam estagiar. O PL nº 2192/2021 proíbe a exigência de experiência profissional prévia, enquanto o PL nº 2389/2021 impede a criação de condições discriminatórias, além da exigência de veículos, equipamentos ou outras formas de contrapartida material.

Ao apresentar parecer às proposições na Comissão de Desenvolvimento Econômico, a deputada Priscila Krause (DEM) ressaltou a importância das medidas. "Requisitos desse tipo por parte do empregador são um contrassenso para quem está na condição de aprendiz", pontuou.

Lei

### LEI Nº 17.457, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolidas Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos dos Animais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 337-B. Primeira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos dos Animais.

§ 1º A comemoração da Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos dos Animais tem por objetivos: (AC)

I - promover palestras para os estudantes das escolas de rede pública e privada; e, (AC)

II - realizações de seminários, debates e atividades, dirigidos a população em geral, com intuito de divulgar os direitos dos animais e os cuidados que lhes devem ser reservados. (AC)

§ 2º A sociedade civil poderá, com a colaboração de entidades sem fins lucrativos de proteção aos animais, bem como com empresas do setor privado, promover atividades ligadas ao tema." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de outubro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º

ERIBERTO MEDEIROS

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLIC

### Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

### ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2544/2021 Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª. 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2021

### PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputado Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputado Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola

Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora -Cássia Maria Lins Villarim Silva; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Rene Barbosa Gomes da Silva; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Silvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo -Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; Superintendente de Inteligência Legislativa - José Rivelino Ferreira de Morais; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente** de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla: Endereco: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 - Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: http://www.alepe.pe.gov.br

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021 Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do art. 10 para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em lei.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Antônio Coelho

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2021 Autor: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2021

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Antera a Lei III 10.241, de 14 de dezembro de 2017, que cha o Calendario Oficial de Lventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolidas Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Sarna Demodécica Animal.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021 Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco

receres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Guilherme Uchoa

Determina a afixação de cartazes informativos sobre a vacinação contra a Covid-19 nos meios de transportes públicos coletivos intermunicipais e nas unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de instituir prioridade para pess com microcefalia.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021 Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Comunicação Alternativa.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021

da Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2021 Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

tera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Desnutrição Infantil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

**DIÁRIO OFICIAL DF - 06/08/2021** 

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2021

Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de incluir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autora do Projeto: Deputada Fabíola Cabral

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a informação adequada e clara do Número Internacional Padronizado – ISBN – dos livros, apostilas e similares, constantes nas listas de materiais escolares de instituições da rede privada de ensino, no âmbito do estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021 Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituír o Dia Estadual do Trabalhador da Indústria Sucroalcooleira.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição. Legislação e Justica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª comissões,

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021 Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Adelmo Lucas de Oliveira, s/nº, Centro, município de Rio Formoso, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021 Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso dos imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Presidente Kennedy, nº 317 e nº 343, Centro, naquela cidade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Padre Berenguer, nº 69, Centro, município de Taquaritinga do Norte, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª. 2ª. 3ª e 4ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2021 Autor: Deputado Waldemar Borges

Veda a exigência de certidões negativas emitidas pelo Estado, quando do pagamento de prêmios e de recursos emergenciais, ao seto cultural, previsto na Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, e em outros editais congêneres de iniciativa do Governo Estadual, ber como disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações, na forma que menciona.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissõe

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021 Autor: Poder Executivo

riza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomi CREA/PE, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Lions Club, nº 305, correspondentes às salas 3 e 4, no bairro Aluísio Pinto, no município de Garanhuns, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021 Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021 Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puérpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/07/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Erick Lessa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade.

Pareceres Favoráveis da 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7796/2021

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado e à Presidente da Compesa objetivando melhorias no saneamento básico da Rua Jasmim, localizada no bairro de Jardim Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7797/2021

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Recife e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de estabelecer políticas públicas que incentivem o uso da bicicleta para ir ao trabalho

DIÁRIO OFICIAL DF - 08/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7798/2021 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Diretora Presidente da Compesa e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de fechar o buraco realizado na Rua Sapucagi, nº 132, UR-7 - na Várzea.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7799/2021 Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER no sentido aumentar a fiscalização nos postos fiscais e nas rodovias estaduais para um maior controle do peso de cargas dos veículos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7800/2021

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e à Secretária de Administração do Estado no sentido de solicitar a convocação dos Policiais Militares que já concluíram curso para serem promovidos a patentes sucessoras de sua categoria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021 Discussão Única da Indicação nº 7801/2021 Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a construção de um novo equipamento poliesportivo murado na Escola de Referência em Ensino Médio José Leite Barros, no município de Tacaimbó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7802/2021 Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente ER/PE no sentido de viabilizarem, com urgência, a pavimentação com asfalto CBUQ no trecho da BR - 316 até o Povoado beiros, no município de Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7803/2021 Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência, a revitalização e a construção da coberta da quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Frei Epifânio, no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/

Discussão Única da Indicação nº 7856/2021 Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de assegurar que o projeto de recuperação da PE 300, que está para ser iniciado, contemple todo o trecho urbano da cidade de Águas Belas, bem como a recuperação da Álameda de Entrada principal do referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7857/2021

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando o recapeamento asfáltico do trecho da BR-316, que se liga à PE-375 que é rota de acesso entre o município de Inajá e o município de Tacaratu, no Sertão do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7858/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

elo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliar a rede de gás canalizado no município de Abreu e Lima

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7859/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás canalizado no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7860/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás canalizado no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7861/2021

Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás canalizado. no município de Igarassu

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7862/2021

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de implantar programa de **Diversificação Agrícola** em áreas menos propicias ao cultivo de Cana, no município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7863/2021

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de implantar programa de **Diversificação Agrícola** em áreas menos propicias ao cultivo de Cana, no Município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7864/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de implantarem programa de Diversificação Agrícola em áreas menos propicias ao cultivo de Cana, no município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7865/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás canalizado, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7866/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

oelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás nalizado, no município de Moreno.

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás canalizado, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7868/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de ampliarem a rede de gás

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7869/2021

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do Programa Estadual de Qualificação Profissional para Empregados Demitidos em Razão da Pandemia da Covid-19 no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DF - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7870/2021 Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação do Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de melhorarem a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Ruas Escritor Joaquim Noberto, Barão de Cerro Largo, Luiz Augusto Rabelo e Frei Amador, no bairro de Cosme e Damião/Várzea, na cidade do Recife

Discussão Única da Indicação nº 7872/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador de Pernambuco e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no Município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7873/2021

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7874/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7875/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no município de Agrestina.

Discussão Única da Indicação nº 7876/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7877/2021

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7878/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário no sentido de possibilitar apoio técnico a pequenos e médios produtores rurais com a reintrodução de culturas pouco utilizadas no município de Panelas.

Discussão Única da Indicação nº 7879/2021

lo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos objetivando o recapeamento asfáltico do trecho Apelo ao Governador do Estado e à Secretana de Illilaesiquida e reconoce........da PE-300, que liga o município de Inajá ao município de Manarí, no Sertão do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7880/2021 Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e à Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a melhora no sistema de fornecimento d'água para o Vale das Pedreiras, principalmente nas Ruas: Pérola, Topázio e Granada, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7881/2021

Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a construção de uma quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Manoel de Paiva Netto, no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7882/2021 Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e à Secretária de Administração do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam providenciadas as nomeações de todos os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais Aspirantes – CFOA

Discussão Única do Requerimento nº 3501/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Congratulações com a diretoria da Fundação Altino Ventura, pela construção do Complexo Hospitalar próprio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3502/2021 Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Departamento de Educação da Associação Pernambucana Central alusivo aos 125 anos de Educação Adventista no Brasil, pelos relevantes serviços prestados à sociedade através de um modelo educacional integral e de qualidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única dos Requerimentos nºs 3503/2021 e nº 3509/2021

Autores: Dep. Erick Lessa e Dep. Diogo Mora

Voto de Pesar pelo falecimento do Médico Severino Ferreira de Omena, ocorrido no dia 8 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3504/2021 Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pelos 80 anos de existência do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco - SINDAÇÚCAR.

Voto de Aplausos em homenagem ao dia do Pintor, em especial a todos os profissionais da pintura do Estado de Pernambuco.

Discussão Única do Requerimento nº 3506/2021 Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Manoel Ramos Filho, ocorrido no dia 30 de setembro de 2021, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3507/2021

Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Walder Ferreira de Farias, ocorrido no dia 11 de outubro de 2021, na cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3508/2021 Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Walter de Souza Pessoa, ocorrido recentemente

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

# Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual Nº 2.719/2021 — LOA/2022

### EMENDA Nº 000008/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da Agência Estadual de Tecnologia da Informação" (4668) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATT" (304), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Municípios" (40), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas" (23)

Despesas Correntes" (33) Município beneficiado: Récife

Justificativa

Garantir a efetiva governança corporativa do uso e desenvolvimento da tecnologia da informação no Governo, através da aquisição de equipamentos e sistemas visando implementar políticas, normas, padrões e ações, objetivando a eficiência, eficácia e integração dos sistemas e informações no apoio ao atingimento da metas estratégicas do Governo.

Sala das Reuniões, em 19 de Outubro de 2021

ADALTO SANTOS

À 2ª comissão.

#### EMENDA Nº 000009/2021

Altera o Projeto de Lei 2719/2021 - LOA 2022

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob gestão de Entidades Filantrópicas" (4610) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 100.000,00.

Os recursos devem devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras Despesas Correntes" (33).

Despesas Correntes" (33). Município beneficiado: Recife.

Justificativa

presente emenda encaminha recursos para o Fundo Estadual de SAÚDE - FES para que seja destinado ao Instituto de Medicina tegral Professor Fernando Figueira - IMIP, CNPJ: 10.988.301/0001-29 a fim de que seja adquirido medicamentos e material hospitalar.

Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2021.

ADALTO SANTOS

À 2ª comissão.

### **Pareceres**

#### PARECER Nº 006800/2021

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2019 Autoria: Deputado Romero Sales Filho

> EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, juntamente com a Emenda Supressiva № 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição,

o de Lei ora em análise visa a instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, no âmbito do

Estado de Pernambuco. A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021, apresentada com o objetivo de sanar vícios de

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Dispõe-se, para os fins da proposição, que é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, possua os sintomas e o diagnóstico da enfermidade.

A fibromialgia é uma doença crônica, caracterizada por dores intensas difusas por todo corpo. É comum a condição desencadear, ainda, fadiga, alterações de memória e depressão.

A proposta estabelece entre as diretrizes da Política, o atendimento multidisciplinar; o incentivo à formação e à capacitação de

A proposta estabelece entre as diretrizes da Política, o atendimento multidisciplinar; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a seus familiares; e o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho.

A iniciativa apresenta-se como importante iniciativa pública de divulgação da doença, melhoria dos serviços de saúde ofertados, além de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à melhoria da qualidade de vida e à inserção no mercado de trabalho. Portanto, no mérito, a proposição é relevante, uma vez que corrobora para a integralidade da atenção à saúde, por meio da ampliação da oferta de ações e serviços às pessoas com fibromialgia no âmbito do estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Outubro de 2021

Joaquim Lira Presidente

Favoráveis

Erick Lessa Alberto Feitosa Tony Gel

José Queiroz Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 006801/2021

missão de Administração Pública e autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao nº 01/2021 de ária Nº 2164/2021 da Delegada Gleide Ângelo

ANO XCVIII • Nº 193 – 7

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA
A ALTERAR A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO
DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA
PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE
LEI DE AUTORIA DO DEPUTADA SOCORRO
PIMENTEL, A FIM DE DISPOR SOBRE A
PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR
INSTITUIÇÕES QUE RECEBEM DOAÇÃO DE
PRÓTESES, ÓRTESES, CADEIRAS DE RODAS,
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PERUCAS E
CABELOS NATURAIS OU FIOS SINTÉTICOS
PARA CONFECÇÃO DE PERUCAS, PARA
SEREM USADOS POR PESSOAS COM
CÂNCER. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº
01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.
ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E
REGIMENTAIS NO MÉRITO, PELA
APROVAÇÃO. APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei original versa sobre o estabelececimento de regras para dar maior transparência na atuação de empresas que recebem doações de objetos de uso especial por pessoas com câncer, mormente próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamento hospitalar, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021, a fim de se proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive para expurgar vícios de constitucionalidade existentes na proposição original, e estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições afetadas possam se adaptar às novas imposições legais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Recentemente ganhou visibilidade nacional o caso de uma quadrilha que se apropriava de doações de cabelos que seriam usados na

confecção de perucas para pacientes com câncer, desviando tais doações e vendendo esse material no Brasil e no exterior.

Diante e tal problemática, o Substitutivo objeto da presente análise estabelece que as instituições públicas ou privadas que receberem produtos ou materiais, tais como próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a serem doados às pessoas com câncer, deverão disponibilizar para consulta pública, em seu sítio na internet ou por qualquer meio físico, informações detalhadas referentes à doação.

Para isso, pretende-se alterar o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco (Lei nº 16.538/2019), incluindo dispositivos

inam que, dentre as informações a serem prestadas, referentes ao doador e ao beneficiário da doação, devem estar; nome que determinam que, dentre as informações a serem prestadas, referentes ao doador e ao benetidario da doação, devem estar: nome completo da pessoa fisica ou razão social da pessoa jurídica), endereço e/ou telefone para contato, desde que autorizado a divulgação de seus dados. Quanto ao objeto doado, deve-se informar descrição, quantidade, data da doação e demais informações para individualização do bem.

Com essa medida, a proposta legislativa revela-se alinhada ao interesse público, proporcionando um maior controle social da destinação que é dada às doações para pacientes em tratamento contra o câncer. A iniciativa também confere maior credibilidade às instituições

públicas e privadas que atuam nesse ramo, o que pode se refletir em um aumento da quantidade de doadores e, consequenten de pacientes beneficiados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2164/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que contribui para dar maior transparência à destinação de materiais doados a pacientes com câncer no Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Erick Lessa Isaltino NascimentoRelator(a) Alberto Feitosa Tony Gel

### PARECER Nº 006802/2021

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021 Autor: Deputado Romero Sales Filho

> EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE denomina "Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti" a Rodovia PE-647 que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2677/2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho.

A iniciativa tem por objetivo denominar "Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti" a Rodovia PE-647, que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise denomina de Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti o trecho da Rodovia

O Projeto de Le en arianta de Rodovia PE-647 que interliga a sede do município de Petrolina ao Aeroporto Senador Nilo Coelho.

Nesse sentido, a iniciativa visa a homenagear o ex-governador de Pernambuco, falecido no corrente ano, pelos serviços e esforços dispensados em prol do desenvolvimento econômico e social de nosso Estado ao longo de sua carreira política.

Durante sua vida pública, Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti exerceu cargos de grande destaque a nível estadual e federal, recebendo a consideração, colaboração e admiração dos pernambucanos, e chegando mesmo a ocupar cargos de relevância nacional, tais como o de Ministro do Interior durante o Governo de José Sarney.

Sempre com uma atuação voltada para ética na prestação do serviçó público, também serviu à nação como deputado federal por dois mandatos (1998 e 2002).

Sendo assim, a homenagem proposta pelo Projeto de Lei em comento visa a reconhecer a importância de Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti para o Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a homenagem que institui, por meio da denominação de rodovia estadual, visa a reconhecer os esforços dispensados por Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Recembros.

#### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Outubro de 2021

Joaquim Lira Presidente Favoráveis

Erick LessaRelator(a) Alberto Feitosa Tony Gel

José Queiroz Isaltino Nascimento

#### PARECER Nº 006803/2021

Comissão de Administração Pública Projetos de Lei Ordinária № 2689/2021 Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2689/2021, de autoria

do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

oroposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a stitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, para reduzir o valor de emissão da 2º (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

A iniciativa legislativa em questão dá nova redação ao art. 7º da referida lei e modifica a base de cálculo para emissão da segunda via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso. Efetivamente, a proposta diminui o valor cobrado duplamente: porque reduz de dez para seis o multiplicador e altera o coeficiente, que passa a ser a tarifa do "anel A", mais barata, e não a do "Anel B". Sendo assim, a proposta garante condições mais igualitárias de usufruto do benefício pelas pessoas com deficiência, de modo que a expedição da segunda ou demais vias da carteira não seja um limitador do acesso aos benefícios atrelados ao Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove e realiza os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade, possibilitando a inclusão de centenas de pessoas com deficiência no sistema de transporte

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Outubro de 2021

Antônio Moraes Presidente

Favoráveis

Erick Lessa Alberto Feitosa Tony Gel

José Queiroz Isaltino NascimentoRelator(a)

### PARECER Nº 006804/2021

missão de Administração Públic Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária № 2691/2021. Autoria: Deputado Erick Lessa

> EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR O MÊS ESTADUAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL Á CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DEDICADO À DEFESA DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA TODO TIPO DE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa. O Projeto de Lei original versa sobre alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, tendo em vista suprimir vícios de legalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2. Parecer do Relator

O Substitutivo ora em análise tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade.

De acordo com justificativa anexa ao Projeto de Lei inicial, verifica-se que a intenção do parlamentar é garantir a proteção integral às crianças e adolescentes, por meio da defesa de direitos, prevenção e promoção de atividades educativas sobre questões que perpassam a complexa realidade social desse grupo, razão pela qual se torna necessária ampla sensibilização de toda a sociedade. Ainda segundo o autor da proposta inicial, a defesa dos direitos de crianças e adolescentes é atemporal, todavia é importante que o mês de outubro seia simbólico para integrar ações, debates e partilhas com a sociedade pernambucana para identificação de

Ainda segundo o autor da proposta inicial, a defesa dos direitos de crianças e adolescentes é atemporal, todavia é importante que o mês de outubro seja simbólico para integrar ações, debates e partilhas com a sociedade pernambucana para identificação de demandas, de barreiras e busca de alternativas, assegurando o direito à vida e à dignidade humana das crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, a proposição inclui o art. 327-D ao corpo da referida norma, a fim de estabelecer que o mês de outubro seja dedicado à realização de atividades e mobilizações com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil organizada sobre ampla temática que envolve diferentes tipos de violências como: trabalho infantit; insegurança alimentar; violência doméstica; discriminação; negligência, abandono, violência psicológica ou emocional; violência física; violência sexual; prostituição infantit, entre outros. A Propositura também dá ênfase à conscientização e à busca pela promoção de uma vida digna para crianças e adolescentes, tendo como referência diversos eixos de ações, entre os quais destacam-se: a adoção legal; crianças e adolescentes em situação de rua; integração de refugiados e migrantes; acesso ao ensino em tempo integral; denúncia contra todo tipo de violência; garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e o acompanhamento de crianças com autismo, microcefalia e demais questões relacionadas ao sistema neurológico central.

Diante da relevância da matéria, portanto, fica evidenciado o interesse público em estabelecer atividades, palestras e campanhas, inclusive, integrando as ações previstas nos arts. 122, 123, 143, 166, 280-A, 326, 327, 338, 339 e 340-A da Lei citada, durante o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2691/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, integrando eventos e ações de promoção da proteção às crianças e adolescentes.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo № 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária № 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Erick Lessa Alberto Feitosa Tony Gel

José QueirozRelator(a) Isaltino Nascimento

### PARECER Nº 006805/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2019 E À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pen Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho Autoria da Emenda: Comissão de Constituição Legislas a comissão de Constituição de o de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, que pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, e à sua Emenda Supressiva nº 01/2021. **Pela aprovação.** 

Vêm, a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019 e a sua Emenda Supressiva nº 01/2021. A proposição principal, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, pretende instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da

Pessoa com Fibromialgia, definindo seis diretrizes para a sua efetiva implementação, quais sejam

- o direito ao atendimento multidisciplinar;
- a participação da comunidade na formulação e no controle das políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia;
- a disseminação de informações relativas à fibromialgia;
   o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia;
   o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho; e
   o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da

fibromialgia em Pernambuco.

- A Emenda Supressiva nº 01/2021, por sua vez, foi apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e busca retirar do projeto dois dispositivos considerados inconstitucionais: O primeiro tratava da permissão ao poder público em firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito
- O segundo, estendia à pessoa com fibromialgia todos os direitos legais destinados às pessoas com deficiência.

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto às suas adequações às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto principal pretende instituir a política pública em Pernambuco voltada para a proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, estabelecendo diretrizes que deverão ser respeitadas pelo Poder Público na consecução de tal fim.

Sob os aspectos relacionados a esta comissão, cabe dizer que nenhuma das diretrizes propostas criam despesas para o Estado. Para esclarecer essa afirmação, é importante realizar uma análise detalhada de cada uma delas:

- direito ao atendimento multidisciplinar: o Estado de Pernambuco já dispõe de equipamentos e profissionais especializados em diversas áreas da saúde, sendo capaz de atender a essa diretriz com a estrutura existente.
   participação da comunidade na formulação e no controle das políticas públicas: a Lei nº 12.297/2002, já determina que o Conselho Estadual de Saúde, composto por usuários, gestores e trabalhadores do SUS, deve determinar a formulação e adotar medidas de controla de activida de saúde. controle das políticas de saúde ● disseminação de informações relativas à fibromialqia : a Secretaria de Saúde do Estado já publica, a cada quadrimestre, um relatório
- detalhado da gestão. Assim, para atender aos objetivos do projeto, bastará incluir informações sobre fibromialgia.

   <u>incentivo à formação e à capacitação de profissionais</u>: já há dotação orçamentária destinada à capacitação dos profissionais is já há dotação orçamentária destinada à capacitação dos profissionais is para tender do Estado (ação nº 3082 Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS). Dessa forma, caberia ao Poder Executivo, portanto, utilizar-se de sua discricionariedade para atender à direttra.
- estímulo à inserção da pessoa com fibromialqia no mercado de trabalho : as dotações do Programa nº 1056 Qualificação, Formação
- Profissional e Geração de Emprego podem ser utilizadas para tal finalidade.

   <u>estímulo à pesquisa científica</u>: essa diretriz pode ser atendida por meio de orientações gerais destinadas aos estabelecimentos de

Assim, considerando-se as supressões promovidas pela emenda apresentada, percebe-se que as inovações não tratam de aumento de

despesas públicas, nem da renúncia de receitas para o Estado. Além disso, a proposição não trata de base de cálculo, definição de alíquota ou qualquer outro atributo de natureza tributária

Alem disso, a proposição hao trata de base de calculo, definição de aliquota ou qualquer outro atributo de natureza tributaria. Dessa forma, diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas não contrariam os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as remoções promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

do o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as exclusões promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 20 de Outubro de 2021

Aluísio Lessa Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz FilhoRelator(a) Isaltino Nascimento

Alberto Feitosa Tony Gel

### PARECER Nº 006806/2021

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1824/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 1824/2021: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, que visa alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências a fim de exigir demonstração mensal providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. **Pela aprovação.** 

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria da Deputado Wanderson Florêncio.

A proposta busca alterar a Lei Estadual nº 13.462/2008 com a finalidade de exigir que as empresas contratadas pela administração pública estadual para a prestação de serviços terceirizados passem a comprovar mensalmente a sua regularidade previdenciá trabalhista

Analisando o projeto inicial, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) propôs um substitutivo no intuito de adequar os dispositivos à legislação federal que trata de licitações e contratos administrativos, especialmente à Lei Federal nº 8.666/1993.
Contudo, a CCLJ não modificou a finalidade da matéria, mantendo a exigência da comprovação mensal de regularidade previdenciária e trabalhista por parte dos fornecedores de mão de obra terceirizada.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta

ordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças ento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e

tributária.

O objetivo da proposição é alterar Lei Estadual nº 13.462/2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências.

Em síntese, a proposta busca exigir que os fornecedores de mão de obra terceirizada sejam obrigados a comprovar mensalmente o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos empregados envolvidos na execução de contratos firmados com a administração pública estadual.

Considerando que a matéria da proposição trata de uma mera comprovação de cumprimento de obrigações patronais, a sua legalização não resultará na renúncia de receitas ou aumento de despesas públicas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, por fim, que a proposição não trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.

tributo. Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, submetido à apreciação.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 20 de Outubro de 2021

Aluísio Lessa Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho José Queiroz**Relator(a)** Isaltino Nascimento Alberto Feitosa Tony Gel

### PARECER Nº 006807/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Subemenda n º 01/2021.
Autoria: Comissão de Administração Pública.
Ao Substitutivo n º 01/2021.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Aos Projetos de Lei Ordinária 952/2020, 979/2020 e 1541/2020.
Autoria: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gustavo Gou

que altera a redação do § 1º do art. 2º do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1541/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Atendidos os preceitos le regimentais. No mérito, pela aprovação. legais e

### 1 - Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justica, aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020 e nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia

A proposição principal dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo. LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providênci

que intuica e ua outuas provieticias. Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, as proposições originais receberam o Substitutivo nº 01/2021, cuja apresentação fez-se necessária em razão da semelhança entre as matérias tratadas pelos respectivos Projetos de Lei, cabendo assim reunir as

Na Comissão de Administração Pública, quando da análise do mérito da demanda, foi proposta e aprovada a Subemenda Modificativa nº 01/2021, para determinar que os clubes, agremiações e afins somente serão responsabilizados por infrações cometidas por seus torcedores caso deixem de comunicar o ocorrido às autoridades competentes, de forma a garantir a razoabilidade e a proporcionalidade da propositura

#### 2 - Parecer do Relator.

#### 2.1. Análise da Matéria.

O objetivo central da proposição principal é criar comando legislativo de prevenção e combate a atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco

realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco Nesse contexto, a Subemenda Modificativa ora em análise objetiva ponderar a incidência das punições que são direcionadas aos clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do

Para tanto, altera-se o § 1º do art. 2º do no Substitutivo nº 01/2021, estabelecendo que tais agentes somente serão responsabilizados

Para tanto, altera-se o § 1º do art. 2º do no Substitutivo nº 01/2021, estabelecendo que tais agentes somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista na proposição em prazo determinado em regulamento.
Diante do exposto, verifica-se que a proposta modificativa cria mecanismo de segurança jurídica ao garantir o equilíbrio e a razoabilidade das punições estabelecidas pela proposição, de modo garantir a exequibilidade da das medidas de prevenção e combate a atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator.

Realizadas as devidas ponderações, a Subemenda Modificativa nº 01/2021 ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020 e nº 1541/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que pondera a incidência das punições a que estão sujeitos clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção de eventos, nos termos da proposição principal, de forma a garantir sua proporcionalidade e

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Subemenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 952/2020 e no 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo

Costa, e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 20 de Outubro de 2021

João Paulo Costa Presidente

Favoráveis

Professor Paulo Dutra

Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

#### PARECER Nº 006808/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021 Autoria: Deputado Wanderson Florên

> Parecer ao Proieto de Lei Ordinária nº 2275/2021. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021, que dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. No mérito, pela aprovação.

em a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2275/2021, de autoria do Deputado

vvanderson Florencio. A proposição em questão visa a dispor sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

outras providencias. Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade

### 2 - Parecer do Relator.

### 2.1. Análise da Matéria .

O Projeto de Lei em análise busca obrigar as empresas que promovam espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, a qualquer título, a disponibilizar espaço para divulgar projetos ou práticas sustentáveis na atividade produtiva ou ações que impliquem economia de recursos ambientais ou que minimizem as emissões . de carbono e outros poluentes.

A medida permite a inserção de mensagens ambientalmente sustentáveis em eventos públicos de grande impacto e confere uma plataforma poderosa de disseminação dos objetivos de proteção do meio ambiente sustentável. Dentre os eventos em questão estão os de caráter artístico-cultural e desportivo

os de caráter artistico-cultural e desportivo.

Em caso de descumprimento, o estabelecimento sujeitar-se-á a penalidades que vão de advertência, quando da primeira autuação de infração, a multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Sendo assim, constata-se que o Projeto de Lei analisado institui importante comando normativo para que a Administração Pública associe seu patrocínio à disseminação de uma mensagem ambientalmente sustentável.

Uma vez que contribui para a disseminação de valores ligados à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera o Projeto de Lei no 2275/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 20 de Outubro de 2021

João Paulo Costa Presidente

Favoráveis Professor Paulo DutraRelator(a)

Henrique Queiroz Filho

### PARECER Nº 006809/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER Proieto de Lei Ordinária nº 2357/2021 Autoria: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2357/2021, que altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010.

formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interioração do turismo. a interiorização do turismo em Pernambuco. No mérito, pela aprovação.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo DutraRelator(a)

ão Paulo Costa Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho

#### 1 - Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2021. de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em questão visa alterar a Lei № 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio

a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de fortalecer a cadeia do artesanato pernambucano, estimular o turismo gastronômico e o ecoturismo, e promover a interiorização do turismo em Pernambuco. Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e

#### 2 - Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A atividade turística, se bem trabalhada, caracteriza-se como um forte vetor de transformação social e econômica, uma vez que a geração de novos negócios, criando emprego e renda, bem como proporciona o aumento da produtividade de bens e serviço sentido, o fortalecimento do turismo em Pernambuco é capaz de colaborar com o desenvolvimento das regiões do estado, fom por exemplo, o apoio e suporte de infraestrutura, o entretenimento, a hospedagem e colaborando para a qualificação da mão o desenvolvimento.

dos meios de transporte.

A Lei № 14.104/2010 institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, sendo aqueles considerados pela Lei como encontros planejados e de temporalidade determinada, em função de assuntos, temas, ideias ou ações que fomentem o desenvolvimento das atividades turísticas, culturais e das respectivas áreas fins de governo.

Dessa forma, apesar da Lei № 14.104/2010 incluir como critérios para apoio do governo a necessidade de as políticas públicas contribuírem para a geração de novos empregos e ocupações, a valorização e conservação do patrimônio cultural, natural e social, o estímulo à qualificação de produtos turísticos e a promoção da qualificação profissional, é possível observar a ausência de um olhar mais específico em relação ao direcionamento à valorização de potenciais turísticos presentes no território pernambucano. Sendo assim, no intuito de fortalecer as ações culturais e turísticas em Pernambuco, a proposição em discussão visa a incluir como critérios para apoio do Poder Executivo aos eventos destinados a fortalecer a cadeia de artesanato pernambucano, compreendendo-a como forma de expressão cultural e potencial atrativo turístico: a) incentivar o turismo gastronômico, valorizando técnicas, saberes, produtos, insumos culinários e pratos tipicamente regionais, b) fomentar o ecoturismo ou turismo de natureza e c) promover a interiorização do turismo no estado. interiorização do turismo no estado

Uma vez que a proposição contribui para o fortalecimento da cadeia turística e cultural de Pernambuco, com a promoção da interiorização das ações, o estímulo à qualificação dos produtos regionais e o incentivo à gastronomia e ao artesanato local, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2357/2021.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera o Projeto de Lei № 2357/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 20 de Outubro de 2021

João Paulo Costa Presidente

Favoráveis

Professor Paulo Dutra

Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

### PARECER Nº 006810/2021

COMISSAO DE ESPORTE E LAZER Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021. Autoria: Deputado Gustavo Gouveia . Junto com Emenda Modificativa nº 01/2021. Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, que institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1 - Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questao institui condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de deixar claro que o monitoramento a que se refere o artigo 3º deve ser realizado pelo organizador do evento. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O número de eventos e exposições motociclísticos vem crescendo de forma significativa no país. Essas manifestações configuram um momento de liberdade e confraternização para os admiradores das motocicletas. Ao traçar rotas de encontro, estes grupos movimentam a economia, a cultura e o turismo dos territórios por onde passam, além de estimular a prática esportiva.

O Projeto de Lei, ora em análise, tem como objetivo instituir condições para a realização, no Estado de Pernambuco, de eventos esportivos e expositivos de motocicletas, tais como a exigência de habilitação para todos os condutores, o estabelecimento de limites de velocidade e o fornecimento aos participantes de informações prévias sobre o evento, tais como trajeto, tempo estimado de duração e velocidade limite.

A Emenda Modificativa proposta dispõe que em caso de passeio ou exposição organizada em comboio, os eventos contarão com monitoramento de apoio, contratado pelo organizador, durante o percurso, incluindo motocicleta batedora na frente e no final, a fim de garantir a observância da velocidade limite.

A proposição determina que o descumprimento ao disposto sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza

administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: advertência, quando da primeira autuação de infração, ou multa. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que tem como objetivo estabelecer regras para a organização de eventos esportivos e expositivos de motocicletas no âmbito do Estado de Pernambuco, de forma a promover a segurança dos participantes e de toda a população.

Tendo em vista que busca disciplinar os eventos motociclísticos no território estadual, de modo a garantir a segurança dos participantes e da população em geral, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

### PARECER Nº 006811/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER Projeto de Lei Ordinária nº 2 658 /2021 Autoria: Governador do Estado.

> Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021 Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem Nº 73, de 16 de setembro de 2021, o Projeto de Lei Ordinária no 2658/2021, de autoriza do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR, com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado

A proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade na Comissão de Constitução Legislação e Justica Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

#### 2 - Parecer do Relator.

A proposição em discussão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente às áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Salgadinho, no Município de Olinda, neste Estado.

A EMPETUR é uma sociedade anônima de capital aberto, integrante da administração indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Turismo e Lazer e regida pela Lei Federal nº 13.303/2018 (Lei das Estatais).

A EMPETUR tem entre suas competências, estabelecidas no seu Estatuto Social, fomentar e financiar, direta ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo.

iniciativas, pianos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo.

A cessão ora analisada será a título gratuito e se destinará exclusivamente à promoção do funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, equipamento voltado ao turismo de lazer e ao entretenimento. O encargo previsto deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Conclui-se, portanto, que a proposição é meritória, visto que incentiva a promoção de atividades de lazer e entretenimento para a população pernambucana, bem como fomenta o turismo de lazer em nosso estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a autorização de cessão de imóvel à EMPETUR contribuirá para a promoção dos direitos ao esporte e ao lazer, viabilizando o funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde no Município de Olinda.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 20 de Outubro de 2021

Henrique Queiroz Filho **Presidente** 

Favoráveis

João Paulo Costa**Relator(a)** 

Professor Paulo Dutra

### PARECER Nº 006812/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social Proieto de Lei Ordinária Nº 481/2019

Autor: Deputado Romero Sales Filho

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 481/2019, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Persoaphuso.

Pernambuco.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2021, apresentada com o objetivo de sanar vícios de inconstitucionalidade.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise do Parecer

A propositura em comento visa instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Estabelece ainda que, para seus efeitos, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, possua os sintomas e o diagnóstico da

O Projeto de Lei elenca como diretrizes da Política: atendimento multidisciplinar; a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares; o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho; e o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia em Pernambuco.

características da informiagia em Pernamouco.

A fibromialgia é uma doença que se manifesta com dor generalizada no corpo inteiro, principalmente na musculatura, além dos sintomas de fadiga, sono não reparador, alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma das principais características da doença é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura. Portanto, a doença afeta diretamente a qualidade de vida dessas pessoas, com impacto direto nas atividades cotidianas e no trabalho, além de provocar maior ansiedade e definidade de consideração.

Nota-se, então, que a propositura assegura pleno reconhecimento às pessoas com fibromialgia, propiciando a efetivação de seus direitos. Nesse sentido, a proposta corrobora para a melhoria dos serviços de saúde prestados, para a inclusão no mercado de trabalho e promoção de maior qualidade de vida às pessoas com fibromialgia no estado.

Diante do exposto, observa-se que a proposição legislativa é necessária e de suma relevância, uma vez que contribui para o desenvolvimento de ações e políticas públicas direcionadas às pessoas com fibromialgia em Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2019, com as alterações trazidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, tendo em vista que a proposição, ao instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, contribui para promover a saúde e a inclusão das pessoas com fibromialgia no estado.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Proieto de Lei Ordinária nº 481/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Outubro de 2021

Isaltino Nascimento

Presidente Favoráveis

Clarissa Tercio João Paulo

Simone SantanaRelator(a) Laura Gom

#### PARECER Nº 006813/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo Origem: Poder Legislativo

> Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021, que visa alterar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às com câncer. Atendidos os preceitos egais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2164/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Após análise pela primeira comissão, a proposição original foi aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, proposto pelo Colegiado.

O Substitutivo tem por objetivo dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às pessoas com câncer em Pernambuco.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

O Substitutivo aqui analisado pretende alterar a Lei nº 16.538/2019 (Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco), a fim de estabelecer que as instituições públicas ou privadas que receberem produtos ou materiais, tais como próteses, órteses, cadeiras de rodas, equipamentos hospitalares, perucas e cabelos naturais ou fios sintéticos para confecção de perucas, a serem doados às pessoas com câncer, deverão disponibilizar para consulta pública, em seu sítio na internet ou por qualquer meio físico, informações detalhadas

Tais informações incluem nome completo, CNPJ, endereço e telefone dos doadores e dos beneficiários da doação, bem como descrição e quantidade dos objetos doados. O Substitutivo estabelece ainda penalidades para aqueles que descumprirem as determinações. Com isso, a proposta trará maior transparência e publicidade à destinação de objetos doados para pacientes em tratamento contra o câncer, contribuindo para coibir a ação de pessoas que desviam tais doações com a intenção de obter lucro, a exemplo de esquema criminoso descoberto no Estado do Rio de Janeiro e recentemente divulgado em matérias jornalísticas, no qual bandidos desviaram e venderam toneladas de cabelo que haviam sido doadas para a confecção de perucas.

Dessa forma, a iniciativa ajuda a garantir que as doações de cabelos e outros materiais realmente cheguem para aqueles que necessitam, contribuindo para dar o suporte necessário aos pacientes durante o seu tratamento e recuperação.

Visto que melhora a transparência e a fiscalização sobre instituições que atuam no apoio a pessoas com câncer, trazendo maior controle e segurança tanto para quem doa quanto para quem dos para quem necessita receber os materiais doados, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2164/2021, de autoria da Deputada de autoria da Comissao Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Outubro de 2021

Isaltino Nascimento

### PARECER Nº 006814/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021 Autor: Governador do Estado de Pernambuco Origem: Poder Executivo

> Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021, que altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife -STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebe o Projeto de Lei Ordinária No 2689/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição visa alterar a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.

2 (segunda) via un vale Lieroniaco metropolitario de Livre Acesso. Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Portanto, cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise do Parecer

A Lei Estadual nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, assegura às pessoas com deficiência, nos limites e sob as condições estabelecidas nessa Lei, a gratuidade das passagens em transportes coletivos no âmbito das linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Até o presente momento, para a emissão da segunda ou demais vias do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso, é cobrado o valor correspondente a 10 (dez) tarifas do anel tarifário "B", vigentes à época da solicitação. A proposição em análise busca diminuir esse valor, alterando o índice de cálculo para seis tarifas do anel tarifário "A", vigentes à época da solicitação. Simulando, em valores atuais, a redução seria de R\$ 51,00 para R\$ 22,50, ou seja, menos da metade do custo cobrado atualmente.

A iniciativa qiusta o método de cálculo ao já praticado em relação aos estudantes da rede pública estadual de ensino e aos estudantes cotistas da UPE. Dessa forma, diminui as barreiras socioeconômicas para gozo do direito à gratuidade por esta parcela importante dos usuários do transporte coletivo. Trata-se, portanto, de medida para efetivar a equidade no acesso ao sistema e promover a acessibilidade.

#### 2.2 Voto do Relator

Visto que a proposição busca reduzir fatores de vulnerabilidade social e econômica no acesso ao benefício da gratuidade assegurado às pessoas com deficiência no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, esta relatoria se posiciona pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021.

nparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária o 2689/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Clarissa TercioRelator(a) João Paulo

Simone Santana Laura Gomes

### PARECER Nº 006815/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 118/2019, que obriga as escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de LeiOrdinária no 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Projeto de Lei inicial visa à obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada de ensino a possuir e disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo em análise, apresentado a fim de adequar a redação do projeto de lei e viabilizar sua aplicação. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise versa sobre o direito à educação e integração social das pessoas com deficiência, conforme permissivo constitucional estabelecido no artigo 24, XIV da Constituição da República Federal de 1988, que proclama a competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre essa matéria. Com base nos princípios de justiça social, de igualdade, de busca da equiparação de oportunidades, de construção de uma educação e de uma escola inclusiva, a proposição em tela visa a estabelecer a obrigatoriedade de que as escolas privadas, no âmbito do Estado

de Pernambuco, disponibilizem cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida, mesmo que temporária, para uso dos referidos alunos no ambiente interno das escolas.

De acordo com o Substitutivo, deverá ser disponibilizada, no mínimo, 1 (uma) cadeira de rodas, gratuitamente, àquele aluno com deficiência ou com mobilidade reduzida que se enquadre na definição de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou outra que venha a substitui-la.

Para concretização do intento, as escolas deverão afixar cartaz ou placa indicativa, medindo 297x420mm (Folha A3), informando o local em que se encontra disponitivel a cadeira de rodas, bem como poderão usar a publicidade de outra pessoa jurídica que queira expor sua marca, desde que obedeçam às regras previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dessa forma, as escolas privadas devem garantir a mobilidade e participação social dos educandos que necessitem utilizar essa ferramenta para deslocamento e acessibilidade nos espaços escolares, de forma a garantir a tais estudantes o acesso à aprendizagem e ao desenvolvimento integrais, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Portanto, no mérito, a proposição é uma importante contribuição para ampliar o direito dos alunos com deficiência, haja vista que, entre outros direitos fundamentais e dispositivos constitucionais, atende ao princípio da igualdade de condições para o acesso às atividades curriculares, participação e permanência na escola. De acordo com o Substitutivo, deverá ser disponibilizada, no mínimo, 1 (uma) cadeira de rodas, gratuitamente, àquele aluno com

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, uma vez que estabelece importante garantia legal para ampliação da acessibilidade do estudante com deficiência no ambiente escolar, contribuindo para ampliar sua autonomia, independência, participação e qualidade de vida.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo DutraRelator(a)

Teresa Leitão

João Paulo Presidente

Favoráveis

Clarissa Tercio

### PARECER Nº 006816/2021

Origem: Poder Legislative

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 451/2019, que denomina Rodovia Vice Prefeito Edvaldo Barbosa de Melo, a PE- 084, trecho que liga o entroncamento da PE-089 a PE-086, no Município de Machados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação. aprovação.

Favoráveis

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 451/2019, de autoria do deputado Rogério Leão.

Rogerio Leão. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Vice Prefeito Edvaldo Barbosa de Melo a PE- 084, no trecho que liga o entroncamento da PE-089 à PE-086, no Município de Machados. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Vice-prefeito do município de Machados, no Agreste pernambucano, durante a década de 80, Edvaldo Barbosa de Melo deixou como legado a imagem de um homem trabalhador e dedicado a servir os cidadãos.

Órfão de pai ainda criança, tal condição que exigiu dele tomar as rédeas da família por meio do trabalho e do esforço. Dessa maneira, no intuito de prover a subsistência de seus parentes, Edvaldo Barbosa de Melo, antes de eleito para vice-prefeito, trabalhou como fogueteiro, motorista, fabricante de malas artesanais, produtor rural e comerciante.

A postura honesta e bondosa alçou Edvaldo ao cargo público no executivo municipal na gestão do prefeito Célio Guerra Álvares, papel que exerceu com conduta solidária e ilibada. Assim, ele pôde contribuir para o desenvolvimento social e econômico da região do Agreste Setentrional de Pernambuco, deixando um legado marcado não só pela boa gestão e pelos investimentos em obras, mas também pelo espírito público, pela honestidade e pela dedicação ao bem comum.

Portanto, como forma de reconhecer a dedicação em vida ao povo do município de Machados, o Projeto de Lei em questão visa homenageá-lo por meio da denominação, com seu nome, do trecho da PE-084, que liga o entroncamento com a PE-089 à PE-086, naquela cidade.

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 451/2019, tendo em vista que a proposição visa a reconhecer o legado deixado por Edvaldo Barbosa de Melo para o município de Machados e para a região do Agreste Setentrional, dando seu nome à rodovia estadual em questão.

#### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 451/2019, de autoria do deputado Rogério Leão, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra Presidente

Favoráveis

Clarissa TercioRelator(a)

Teresa Leitão

### PARECER Nº 006817/2021

que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edificio Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado

Diogo Micraes. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolucão em debate tem por objetivo estabelecer que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Renda e do predio do Museu Faradio Joaquini Nabuco.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco participe da campanha "Janeiro Branco", dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, por meio da iluminação especial na cor branca do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim

Nabuco.

Além disso, a proposição prevê a realização de atividades internas, tais como palestras, simpósios e seminários, com o objetivo de conscientizar o quadro de servidores da Assembleia Legislativa de Pernambuco a respeito da importância da Saúde Mental, habilitando-os como agentes propagadores da campanha.

O Brasil possui números alarmantes no âmbito da saúde mental: segundo estudo publicado pela Fiocruz em 2020, "sentimentos frequentes de tristeza e depressão afetam 40% da população adulta brasileira, e sensação frequente de ansiedade e nervosismo foi relatada por mais de 50% das pessoas"; além disso, um relatório de 2017 da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou o Brasil como o país com a maior prevalência de transtornos de ansiedade nas Américas:

9,3% da população, o equivalente a mais de 18 milhões de pessoas.
Em virtude disso, medidas como as propostas no presente Projeto de Lei, que incluem atividades educativas e ações que chamam a atenção da população para o tema, são de suma importância para ajudar na conscientização das pessoas a respeito da necessidade de cuidados com a saúde mental.

Visto que as atividades educativas e culturais propostas colaboram de maneira efetiva com a campanha "Janeiro Branco" dedicada à conscientização e à mobilização da sociedade em favor da Saúde Mental, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1992/2021.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 1992/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra

### PARECER Nº 006818/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brigido

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 Projeto de Lei Ordinária Nº 2159/2021, que altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim desenvolver ações de conscientização sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 2159/2021, de autoria do deputado William Brigido. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei Nº 16.241/2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim desenvolver ações de conscientização sobre todos os tipos de violência contra

as pessoas idosas. Ao analisar o mérito da proposição original, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo ora em análise, com a finalidade de disciplinar as entidades que poderão participar de atividades para aumentar a resolutividade de ações direcionadas à população idosa

E mobservância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, institui durante o mês de junho a campanha Mês Estadual Junho Violeta, dedicado à prevenção ao abandono e promoção da proteção dos idosos Nesse sentido, é prevista a realização de ações educativas para dar maior visibilidade ao tema, estimulando á prevenção de crimes e o combate ao abandono de idosos.

crimes e o combate ao abandono de idosos.

Dessa maneira, cabe frisar que o Mês Estadual Junho Violeta amplia o nível de ações direcionadas ao idoso, com atividades integrando a sociedade civil, órgãos públicos e organizações privadas, a exemplo da realização de eventos, audiências públicas, palestras, debates e campanhas educativas. Com isso, busca-se expor os problemas que atingem as pessoas idosas, no intuito de discutir e propor medidas para conscientização da população e transformação do bem-estar e segurança do público idoso. Sendo assim, a proposição em discussão visa a fortalecer as ações relacionadas ao Mês Estadual Junho Violeta, estimulando eventos e iluminação na cor violeta nos prédios públicos durante o mês de campanha, além de reforçar as ações educativas e informativas destinadas a fomentar denúncias de casos de violência e abandono das pessoas idosas.

A iniciativa, portanto, preza pela garantia da integridade, do respeito e do cuidado com o idoso, resguardando o efetivo exercício de seus direitos e contribuindo para sua proteção.

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2159/2021, tendo em vista que proposição busca fortalecer as ações de conscientização desenvolvidas durante o Mês Estadual Junho Violeta, dedicado prevenção de crimes de qualquer natureza contra os idosos no Estado de Pernambuco.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária No 2159/20121, de autoria do deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra Presidente

Favoráveis

Clarissa TercioRelator(a) João Paulo

Teresa Leitão

### PARECER Nº 006819/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 261. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação. Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Proieto

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário

Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de conferir nova redação ao art. 261.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legislade a constitucionalidade. legalidade e constitucionalidade

Ao ser discutida pela Comissão de Administração Pública, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação original e tornar a proposta mais exequível. O Substitutivo foi, então, apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpre agora a esta Comissão prosseguir na análise do mérito da proposta

### Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 2169/2021 visa à alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017,

que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de conferir nova redação ao art. 261.

O referido artigo estabelece o dia 14 de setembro como o Dia Estadual da Pessoa com Epilepsia e, nesse sentido, a proposição ora analisada, de modo oportuno, delimita objetivos relacionados ao tema, a exemplo do incentivo à realização de campanhas informativas voltadas para as empresas públicas e privadas, com o objetivo de reduzir o estigma sobre a doença, encorajar a contratação de pessoas com epilepsia e promover o esclarecimento de empresários (as) e funcionários (as) sobre como reagir e socorrer aquiem durante um episódio convulsivo.

socorrer alguém durante um episódio convulsivo. Além disso, a proposição define que as campanhas informativas poderão ser executadas por meio de palestras e eventos em parceria com empresas e organizações da sociedade civil, bem como mediante a disponibilização de material informativo

#### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que delimitação de objetivos relacionados ao Dia Estadual da Pessoa com Epilepsia contribui de maneira relevante para a conscientização da sociedade e para o enfrentamento dos estigmas em torno da doença, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2169/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra

Clarissa Tercio**Relator(a)** João Paulo

Teresa Leitão

### PARECER Nº 006820/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, que dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os** preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, de autoria da Deputada

material, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia

para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

#### 2 Parecer do Relator

O estágio é atividade fundamental para formação de profissionais, sendo uma forma de complementar o ensino e proporcionar o contato do estudante com o mercado de trabalho em sua respectiva área de atuação.

Nesse contexto, como forma de promover ampla oportunidade aos estudantes na busca de oportunidades de estágio, a proposta visa a proibir que, em processos de seleção de estagiários nas esferas pública e privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, seja exigida experiência profissional prévia aos candidatos, como critério de admissão ou de classificação entre as vagas ofertadas.

A proposição estabelece no entanto, que as entidades públicas e privadas poderão estabelecer o período ou ano letivo mínimo.

A proposição estabelece, no entanto, que as entidades públicas e privadas poderão estabelecer o período ou ano letivo mínir de escolaridade, no curso em que o estagiário estiver matriculado, como critério de admissão, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Ademais, nos casos de descumprimento das referidas disposições, estabelece-se sanção de advertência e multa, no caso de

empreendimento privado, e de responsabilização administrativa de dirigentes em conformidade com a legislação aplicável, no caso de estabelecimento público.

Conforme aponta-se na justificativa do Projeto de Lei, a exigência de prévia experiência como requisito para candidatura à vaga de estágio atrasa o desenvolvimento econômico do Estado como um todo, na medida em que cria mais dificuldades no acesso à educação para os jovens pernambucanos.

Portanto, trata-se de medida que visa a mitigar dificuldades impostas ao estudante na busca de estágio, experiência laboral e educativa que é fundamental para o desenvolvimento profissional e que também agrega valores e experiências aos estabelecimentos contratantes.

### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, uma vez que a vedação de exigência de experiência profissional prévia como requisito para candidatura em vaga de estágio é medida que promove maior acessibilidade ao estudante na busca por formação laboral.

### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra

Clarissa Tercio João Paulo**Relator(a)** 

### PARECER Nº 006821/2021

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco . Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolidas Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Sociedade Inclusiva. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito. pela aprovação. mérito, pela aprovação.

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido. Quanto ao aspecto material, a Proposição em análise tem a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo e atualizar alguns termos do Projeto de Lei original que prevê modificações na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017 (cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco), a fim de incluir a "Semana Estadual da Sociedade Inclusiva". Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### . Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em debate tem por finalidade alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolidas Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da Sociedade Inclusiva, a ser celebrada na primeira semana

do mês de maio.

Conforme Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, a instituição dessa Semana comemorativa tem como objetivo incentivar o debate, por meio da realização de eventos, palestras e seminários sobre temas da cidadania voltados à concretização a respeito de políticas de juventude.

Do mesmo modo, a iniciativa visa a envolver profissionais da área educacional e alunos da rede estadual de educação, articulados com a sociedade civil organizada e com grupos de jovens, para a promoção de atividades de inclusão de pessoas em situação de vulgarção profissionais da fere estadual de educação, articulados com a sociedade civil organizada e com grupos de jovens, para a promoção de atividades de inclusão de pessoas em situação de vulgarção profissionais da fere estadual de educação, articulados com a sociedade civil organizada e com grupos de jovens, para a promoção de atividades de inclusão de pessoas em situação de vulgarção profissionais da fere estadual de educação, articulados com a sociedade civil organizada e com grupos de jovens, para a promoção de atividades de inclusão de pessoas em situação de vulgarção de superior de completa de c

ierabilidade. sentido, o novo texto passa a ampliar o alcance da Semana Estadual da Sociedade Inclusiva, antes denominada apenas na da Cidadania", consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana, com importante incentivo ao engajamento da

Uma vez que a Semana Estadual da Sociedade Inclusiva contribui para a realização de debates e para o engajamento social em políticas públicas voltadas para os segmentos sociais vulneráveis, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 2205/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra

Favoráveis

Clarissa Tercio João Paulo Relator(a) Teresa Leitão

#### PARECER Nº 006822/2021

Origem: Poder Legislativo

oria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça oria do Projeto de Lei original: Deputado Clodoaldo I Autoria do Projeto de Lei origina oaldo Magalhães

> Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual de combate ao uso de cigarros, Dia estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo ora em análise, apresentado com o intuito de adequar as nomenclaturas presentes na proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

proposição em análise visa a instituir o dia 31 de maio como o "Dia Estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, harutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos

A proposição em análise visa a instituir o dia 31 de maio como o "Dia Estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados".

O tabagismo é uma toxicomania que gera dependência física e psicológica pelo consumo da nicotina, substância presente no tabaco. Segundo dados do Ministério da Saúde, além da nicotina, o cigarro possui outras 4720 substâncias tóxicas. Desde 1996, com o advento da Lei nº 9.294, há, no Brasil, restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados do tabaco, proibindo o consumo em locais públicos.

O tabagismo, entendida como a dependência do consumo de cigarros de tabaco, causa cerca de 50 doenças diferentes, principalmente as cardiovasculares tais como: a hipertensão, o infarto, a angina, e o derrame. É responsável por muitas mortes por câncer de pulmão, de boca, laringe, esôfago, estômago, pâncreas, rim e bexiga e pelas doenças respiratórias obstrutivas como a bronquite crônica e o enfisema pulmonar. O tabaco diminui as defesas do organismo e com isso o fumante tende a aumentar a incidência de adquirir doenças como a gripe e a tuberculose. O tabaco também causa impotência sexual.

Oportunamente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou Substitutivo ao texto original para incluir outros produtos prejudiciais à saúde, designados na Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, a qual estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em conclusão, é essencial que sejam estimuladas ações de conscientização sobre os riscos do uso de produtos fumígenos e promoção de um estilo de vida saudável. Diante do exposto, a proposição em análise, por meio da instituição do Dia Estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, representa importante contribuição legislativa em matéria de educação para saúde pública.

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, tendo em vista que contribui para elaborar e programar ações educativas destinadas a conscientizar o público em geral em relação aos males provocados pelo uso de produtos fumígenos.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães,

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Presidente

Favoráveis

Clarissa TercioRelator(a)

Teresa Leitão

### PARECER Nº 006823/2021

Origem: Poder Legislativo ria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying . Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria do Deputado

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei promove alterações na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, com o objetivo de atualizar o conoceito e as práticas que são consideradas como bullying. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada primeiramente

pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

#### Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em apreço visa a alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas

e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying. Entende-se por bullying, conforme Lei citada, "a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima". Sendo assim, a propositura acrescenta ao conceito de bullying, nos termos do art. 2º, a discriminação, enquanto ação ou omissão a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão de pertencer a uma determinada raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, gênero, ou outro fator, de forma recorrente, resulta em sofrimento ao estudante, seja de escola pública ou privada. Acrescenta ainda a classificação dos tipos de práticas que ocorrem no ambiente escolar e se enquadram no conceito de bullying, a saber: I - sexual; II - social; III - psicológico e IV - físico. Vale ressaltar que, conforme dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, 2015), um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de bullying. Desse modo, a medida legislativa ora avaliada é relevante, uma vez que, entre as funções sociais da escola, além da formação de crianças e adolescentes com atitudes, habilidades e competências necessárias ao desenvolvimento humano, está proteger os alunos de todas as formas de discriminação ou violação de direitos.

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, uma vez que adota medidas para aprimorar a legislação vigente, atuando como importante instrumento normativo para coibir as diversas práticas de *bullying* nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Teresa Leitão

João Paulo Presidente

Professor Paulo DutraRelator(a)

Favoráveis

Clarissa Tercio

### PARECER Nº 006824/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, que proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de cláusulas ou condições de carátei discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

### 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva vedar o estabelecimento de qualquer condição de caráter discriminatório ou cláusula abusiva para o acesso a vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material pelo educando, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de

Estabelece, ainda, vedação a qualquer cláusula abusiva ou de caráter discriminatório que impossibilite o acesso à vaga de estágio no termo de compromisso firmado entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Por fim, a proposição indica sanções de advertência e multa, no caso de empreendimento privado, em hipótese de descumprimento das referidas disposições. No caso de estabelecimento público, o descumprimento ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Conforme justificativa anexa ao projeto, são necessárias leis de proteção ao estágio, para não desvirtuar a sua essência educativa, visto que isso poderia significar numa ainda maior precarização do trabalho. A ausência de leis rígidas voltadas para a relação de estágio permitiria que empresas contratassem estagiários sem direitos e garantias trabalhistas, com um custo mensal muito baixo, para substituir trabalhadores formais protegidos pela CLT.

Portanto, haja vista a necessidade de estabelecer legislação com garantias protetivas mínimas ao estágio, é essencial a presente proposta de vedação de condições abusivas e discriminatórias como requisito para o ingresso nas vagas ofertadas, ampliando, assim, as condições de acesso do estudante ao contato inicial com o mercado de trabalho.

#### 2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, uma vez que promove maior acessibilidade do estudante ao estágio ao vedar condição de caráter discriminatório ou cláusula abusiva, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material pelo educando, em processos de seleção de estagiários

#### 3 Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra**Relator(a)** Teresa Leitão

Clarissa Tercio

### PARECER Nº 006825/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

> Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas. Atendidos os preceitos legaias e regimentais. **No mérito, pela** aprovação

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 2400/2021, de autoria do Deputado

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Grumana no 2-100/2021, as 11-10. Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise visa à alteração da a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas, a ser comemorado no dia 10 de junho, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Na mencionada data, que marca a morte do poeta Luís de Camões, tradicionalmente se celebra, em diversos países, o Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, com homenagens a Portugal, aos portugueses, à cultura lusófona e à

presença portuguesa por todo o mundo.

presença portuguesa por todo o mundo. A importância dos portugueses e a influência da cultura lusófona em nosso país são inquestionáveis, a exemplo da literatura, das festas populares, da arquitetura, da música, entre outras áreas. Em Pernambuco, por exemplo, Recife e Olinda formam o terceiro maior núcleo de influência portuguesa do país[1]. Desse modo, as justas homenagens a Portugal se configuram também como uma oportunidade de aprofundar o conhecimento

acerca das raízes da nossa sociedade e de estreitamento de laços com um povo que tem muito em comum com o povo brasileiro.

### 2.2. Voto do Relator

Tendo em vista a importância e a influência de Portugal na cultura brasileira e pernambucana, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021.

[1] https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2017/05/recife-portugues.html

### Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis
Clarissa Tercio Teresa Leitão block;"> João Paulo Relator(a)

### PARECER Nº 006826/2021

Origem: Poder Legislativo Autor: Deputado Diogo Moraes

> Parecer ao Proieto de Lei Ordinária Nº 2620/2021, que denomina de Rodovia Francisco Vicente Sobrinho a Rodovia Estadual PE-282, vicente Sobilinio a Rodovia Estaduai PE-202, no trecho que interliga a sede do município de Iguaracy à sede do Distrito de Jabitacá. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

### 1. Relatório

-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2620/2021, de autoria do deputado

Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Rodovia Francisco Vicente Sobrinho a Rodovia Estadual PE-282, no trecho que interliga a sede do município de Iguaracy à sede do Distrito de Jabitacá.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual Nº 4.954, de 20 de dezembro de 1963, desmembrou os distritos de Iguaraci, Jabaticá e Irajaí da cidade de Afogados da Ingazeira para formar um novo município no Sertão do Pajeú, o município de Iguaracy. O município caracteriza-se por uma economia baseada nas pequenas indústrias, na avicultura e na agricultura, em especial do milho, do feijão e da cana-

Nesse cenário, o ex-prefeito e vereador do município Francisco Vicente Sobrinho, durante as décadas de 70 e 80, dedicou o

Nesse cenário, o ex-prefeito e vereador do município Francisco Vicente Sobrinho, durante as décadas de 70 e 80, dedicou o exercício de seus cargos público ao desenvolvimento econômico e social da região por meio do investimento em obras de infraestrutura, bem como do fomento às atividades produtivas do município. Além disso, Francisco Vicente sobrinho destacou-se no exercício de suas responsabilidades administravas e legislativas como uma figura capaz de fomentar o acordo entre adversários políticos em prol do bem comum e da melhoria de vida da população. Sendo assim, foi capaz de reunir esforços no sentido de atender às necessidades da comunidade e de promover o desenvolvimento social no município de Iguaracy. Portanto, no intuito de homenagear os esforços despendidos e reconhecer o legado deixado por esta figura pública, a proposição em discussão tem por objetivo denominar o trecho da Rodovia PE-282 que liga a sede do município de Iguaracy à sede do distrito de Jabaticá de Rodovia Francisco Vicente Sobrinho.

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2620/2021, tendo em vista que a proposição visa a reconhecer o legado deixado por Francisco Vicente Sobrinho na Região do Pajeú, bem como homenagear os esforços e a dedicação empreendidos por este homem público no desenvolvimento do município de Iguaracy.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2620/2021, de autoria do deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra Presidente

Favoráveis

Clarissa Tercio João PauloRelator(a) Teresa Leitão

### PARECER Nº 006827/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Deputada Roberta Arraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 2650/2021. Ague confere ao Município de Serrita o Títu Honorifico de Capital Pernambucana o Vaqueiro. Atendidos os preceitos legais regimentais. **No mérito, pela aprovação**.

#### 1. Relatório

se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Resolução nº 2650/2021, de autoria da Deputada

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em debate tem por objetivo conferir ao Município de Serrita o Título Honorifico de Capital Pernambucana do Vaqueiro.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A proposta legislativa aqui analisada visa a conferir à cidade de Serrita, localizada no sertão de Pernambuco, o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Vaqueiro.

No município, celebra-se anualmente, desde a década de 1970, a Missa do Vaqueiro. Tal celebração, que ocorre sempre no

quarto domingo do mês de julho, é considerada um dos maiores eventos turísticos do nosso estado. A missa teve origem como forma de homenagear a memória do vaqueiro Raimundo Jacó, assassinado na região em 8 de julho de 1954. Foi também uma forma de protesto por esse crime, que causou comoção e indignação entre a população, mas nunca foi devidamente apurado e esclarecido

foi devidamente apurado e esclarecido.

Também inspirado nesse fato, Luiz Gonzaga, primo de Raimundo Jacó, escreveu uma das mais belas e emocionantes canções do seu repertório: A Morte do Vaqueiro, clássico da música nordestina.

Hoje, a Missa do Vaqueiro de Serrita se transformou em destino de romaria de milhares de vaqueiros de todo o Brasil, ocupando um lugar de destaque no calendário religioso, cultural e turístico da região. Na semana anterior à missa, ocorrem a feira e a festa do vaqueiro, com diversas manifestações culturais como vaquejada, shows musicais com bandas de forró pé de serra, xote e baião, apresentações de xaxado, ciranda, coco, repentistas, aboiadores.

O município de Serrita, portanto, sendo palco desse importante evento de afirmação cultural, revela-se legítimo merecedor do Título Honorífico de Capital Pernambuca do Vaqueiro.

Visto que o município de Serrita possui uma relação intrínseca com a cultura dos vaqueiros, valorizando-a e divulgando-a para todo o país, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2650/2021, que concede ao referido município o Título Honorifico de Capital Pernambucana do Vaqueiro.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto Resolução nº 2650/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra

Favoráveis

Teresa Leitão

Clarissa Tercio João PauloRelator(a)

### PARECER Nº 006828/2021

Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária  $N^{o}$  2656/2021, que altera a Lei  $n^{o}$  17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa

Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.** 

#### 1. Relatório

mete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2656/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

do Estado de Pernambuco. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade. Agora, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A educação consiste num direito social consagrado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, cabendo, de forma comum, à União e aos demais entes federativos proporcionar aos cidadãos os meios de acesso. Além disso, a Carta Magna também dispõe sobre a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade em prol do desenvolvimento pleno do indivíduo, bem como da qualificação para o trabalho. Nesse contexto, o Programa Pernambuco na Universidade (PROUNIPE) destina-se à concessão de bolsas de estudo de ensino superior para alunos de baixa renda vinculados a Instituições de Ensino Superior, no intuito de promover a inclusão social e laboral, bem como de fomentar a melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade, com base nas demandas dos setores econômicos do Estado de Pernambuco.

Diante disso, o Projeto de Lei em questão visa a ampliar a abrangência dos alunos beneficiados pelo programa, proporcionando maior universalização da educação. Para tanto, a proposição amplia de 2 para 4 salários-mínimos o limite de faixa de renda bruta familiar *per capita* para candidatos às vagas não preenchidas inicialmente por pessoas cuja renda familiar *per capita* não ultrapasse 1,5 salário-mínimo.

Na mesma linha, o Projeto de Lei passa a contemplar os alunos oriundos de instituições privadas, sem exigir a condição de bolsista integral, desde que não ocorra o preenchimento do número total de bolsas de estudos por alunos concluintes do ensino médio em escola da rede pública.

Por fim, também fica autorizada a redistribuição das bolsas, reservadas por Lei e não preenchidas em processo seletivo, aos grupos de beneficiários estabelecidos, independente dos critérios de proporcionalidade.

Sendo assim, a iniciativa engloba uma série de dispositivos que visam a promover a expansão do acesso ao ensino superior no Estado de Pernambuco, somando-se a outros esforços governamentais para garantir a efetivação do direito à educação. A educação consiste num direito social consagrado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, cabendo, de forma comum, à

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2656/2021, tendo em vista que a proposição busca aprimorar a distribuição de bolsas de estudos no âmbito do PROUNI-PE por meio da ampliação da abrangência de alunos beneficiários, fortalecendo os meios de acesso ao ensino superior

#### 3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2656/20121, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra Presidente

Favoráveis

Clarissa Tercio João PauloRelator(a) Teresa Leitão

### PARECER Nº 006829/2021

ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021, que denomina "Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti" a Rodovia PE-647 que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.** 

### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2677/2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição principal visa a denominar "Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas

Quanto ao aspecto material, a proposição principal visa a denominar "Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti" a Rodovia PE-647 que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

### Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A iniciativa em análise, que tem o objetivo de batizar de Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti o trecho da estrada que interliga o Aeroporto Senador Nilo Coelho até a cidade de Petrolina, remete à importância do legado que o político deixou em favor de nosso Estado.

Nascido em 1948 e falecido em 2021, esse pernambucano de Recife, advogado de formação, destacou-se como um importante nome público de Pernambuco, tendo desempenhado uma série cargos públicos ao longo de sua carreira.

No auge de sua carreira, tornou-se Governador do Estado de Pernambuco, filiado ao PFL (Partido da Frente Liberal), tendo sido eleito ainda no primeiro turno e começado a exercer a função no ano de 1991. Com um perfil conservador, foi um dos responsáveis pela privatização do Bandepe (Banco do Estado de Pernambuco) em meio à crise financeira pela qual o país passava naquela época.

Após o término de seu mandato como governador, chegou a exercer o cargo de conselheiro do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, na gestão do ministro Luís Carlos Bresser Pereira, tendo assim contribuído em estudos para tornar os serviços públicos menos morosos no Brasil.

Também atuou como deputado federal durante dois mandatos (1998 e 2002), tendo sido o relator da Lei de Responsabilidade Fiscal, um grande marco na legislação brasileira no que se refere ao controle e moralização da gestão pública.

Diante disso, como forma de homenagear sua dedicação e seu trabalho em favor do povo pernambucano, a proposição em análise denomina Rodovia PE-647 Governador Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti o trecho da Rodovia PE-647 que dá acesso ao Aeroporto Senador Nilo Coelho em Petrolina.

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021, tendo em vista que a proposição visa, de forma justa, a homenagear e reconhecer o legado político forjado por Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2677/2021, de autoria do deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

João Paulo

Favoráveis

Clarissa Tercio

Professor Paulo DutraRelator(a)

### PARECER Nº 006830/2021

Origem: Poder Legislativo Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Erick Lessa

> Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

#### 1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulparabilidade.

vulnerabilidade.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2021, com o fim de retirar óbices de inconstitucionalidade que poderiam obstar a aprovação da propositura. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

#### Parecer do Relator

#### 2.1 Análise da Matéria

Trata-se de Substitutivo que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021, tendo em vista incluir o mês de outubro como Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, dedicado à defesa dos direitos e proteção das crianças e adolescentes contra todo tipo de violência e vulnerabilidade, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Para isso, acrescenta-se o art. 327-D e seus dispositivos à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, com o obietivo de

Para isso, acrescenta-se o art. 327-D e seus dispositivos à Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil organizada para a promoção de atividades e de eventos acerca de temas de relevância para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Neste interim, devem ser debatidas as seguintes questões: I - prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil; II - insegurança alimentar; III - violência doméstica; IV - discriminação; V - negligência, abandono, violência psicológica ou emocional; VI - violência física; VII - violência sexual; VIII - abuso financeiro e econômico; IX- adoção ilegal; X - aliciamento sexual infantil on-line; XI - exposição de nudez; XII - pornografia infantil; XIII - prostituição infantil; XIV - aliciamento para o tráfico de drogas, vícios, tráfico de crianças e adolescentes; XV - violência institucional; e XVI - bullying e cyberbullying.

A proposição determina ainda que devem ser realizados mutirões, palestras, atividades educativas e veiculação de campanhas de mídia alusivas à efetivação dos direitos fundamentais e sociais à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, à cultura, ao lazer, à assistência social e às medidas protetivas de enfrentamento a todos os tipos de violências praticadas contra crianças e adolescentes.

Sendo assim, a medida legislativa congrega as ações, campanhas e eventos previstos nos arts. 122, 123, 143, 166, 280-A, 326, 327, 338, 339 e 340-A da Lei citada, sem prejuízo de outras que possam ser criadas com o mesmo intuito.

Diante do exposto, a iniciativa é meritória, uma vez que contribui para instigar amplo debate na sociedade, em especial, no mês de outubro, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

2.2. Voto do Relator
Uma vez que a instituição do "Mês Estadual da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente" fomenta a realização de ações em prol da defesa de direitos de crianças e adolescentes, contribuindo para promover a proteção integral de tal público contra todos os tipos de violências, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2021.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2691/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 20 de Outubro de 2021

Professor Paulo Dutra Presidente

Favoráveis

Clarissa TercioRelator(a) João Paulo

Teresa Leitão

## PARECER Nº 006831/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

rojeto de Lei Ordinária Nº 2658/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo, à EMPETUR para desenvolver o turismo de lazer e de entretenimento no Estado. Pela APROVAÇÃO.

### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº

/3/zu21, de 16 de setembro de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo, à EMPETUR para desenvolver o turismo de lazer e de entretenimento no Estado.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### É o relatório. 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, correspondente às áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/nº, Salgadinho, Município de Olinda, neste Estado, conforme Memorial Descritivo que acompanha o Projeto de Lei original, com encargo de fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, o Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, para promover o desenvolvimento do turismo de lazer e de entretenimento, trazendo benefícios para toda a população do Estado, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Poder Executivo.

lesta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Poder Diante do exposto, o Parecer des Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 20 de Outubro de 2021

Simone Santana Presidente

Favoráveis

Aluísio LessaRelator(a)

Simone Santana Dulci Amorim

#### PARECER Nº 006832/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 118/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, que obriga as escolas privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade para alunos com deficiência reduzida. **Pela aprovação.** 

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundodaComissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O projeto original pretende obrigar escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a possuir ao menos 1 (uma) cadeira de rodas para disponibilizá-la a alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida, mesmo que

temporária, dentro do espaço da instituição.

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021. O respetivo substantivo realizou ajustes redacionais, sem impactos relevantes, no entendimento da propositura inicial, os quais serão detalhados adiante.

#### 2. PARECER DO RELATOR

O projeto vem amparado no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. Na justificativa enviada junto com o PLO nº 118/2019, o autor disserta sobre a proposta, da seguinte forma

O Projeto de Lei ora apresentado está fundamentado na necessidade de garantir a qualidade de vida, autossuficiência, a independência, a saúde e a liberdade, tanto das pessoas com deficiência quanto das pessoas com mobilidade reduzida momentaneamente.

pera-se, assim, garantir o acesso à educação e o direito de ir e vir da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida suas vidas práticas públicas e de convívio, mesmo que de uma forma mandatória, porém prática.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019. Resumidamente:

- Altera a ementa e demais trechos da proposição, de modo a restringir aobrigatoriedade de disponibilizar cadeira de rodas para alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida, apenas, a escolas privadas;
   Modifica o projeto, de maneira a regular a utilização da cadeira de rodas apenas para uso interno nas escolas privadas;
   Inseri normatização, a fim de obrigar as escolas a afixarem cartaz ou placa indicativa, medindo 297x420mm (Folha A3), informando o local em que se encontra disponível a cadeira de rodas;
   Altera os dispositivos que tratam da penalidade em caso de descumprimento da norma que passam a ser: I advertência, quando da primeira autuação; e II multa, se reincidente, fixada ente R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, até a regularização, considerados o porte da escola, as circunstâncias da infração e o número de reincidências;
   Muda o prazo de entrada em vigor da proposição de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias, após sua publicação;
   As demais alterações se referem a meros alustes refacionais
- As demais alterações se referem a meros ajustes redacionais.

Quanto ao mérito desta comissão, entende-se que a propositura está em sintonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

(grifo nosso)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, submetido à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 118/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Laura GomesRelator(a)

### PARECER Nº 006833/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 744/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 744/2019, que altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do sistema de Transporte Público de Passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público nunicipal do Estado de Pernambuco e dá

outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. **Pela Aprovação.** 

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 744/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Na versão original, o projeto de lei em debate almeja acrescentar o art. 2º-A, bem como seus parágrafos e alíneas, todos, à Lei

nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público

Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Todavia, foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2021 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera o texto do art. 1º do PLO nº 744/2019, promovendo ajustes redacionais, os quais serão detalhados logo adiante.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do

A proposição vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso 1, é 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 205, as comissões permanentes que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas com o objetivo de ajustar o texto da propositura.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 a 104 regimentals.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo Cimis. Para 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 744/2019, a autora descreve informações relevantes a respeito da temática com a finalidade de motivar a aprovação da propositura, nos seguintes termos:

[...] a presente iniciativa visa alterar a redação da Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, a fim de garantir às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e seus respectivos acompanhantes, o direito de optarem pelo embarque ou desembarque nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco no centro expandido do Recife, em local mais seguro e acessível no trajeto regular da linha de transporte, mesmo que fora dos pontos de parada pré-estabelecidos, em qualquer horário ou dia da semana, desde que respeitadas as normas de trânsito vigentes.

Na impossibilidade de parada na área escolhida pelo usuário, ficará assegurado o embarque ou desembarque no local autorizado pelas normas de trânsito mais próximo do ponto indicado por ele.

No mérito, esta proposta busca reduzir os desafios enfrentados pelos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida, no tráfego pelas ruas e calçadas das cidades que compõem a RMR, que muitas vezes não estão adaptadas às normas de mobilidade e acessibilidade. Assim, ela propõe que essas pessoas possam realizar o embarque ou desembarque em locais próximos às suas residências ou que sejam mais acessíveis, amenizando o sofrimento diário

desembarque em locais próximos às suas residências ou que sejam mais acessíveis, amenizando o sofrimento diário para se locomover até os seus destinos.

Além disso, este projeto alcança seus efeitos aos acompanhantes desses passageiros, que por vezes necessitam conduzir pessoas cadeirantes até os pontos de ônibus, trafegando por calçadas esburacadas ou até mesmo pelas ruas e acostamentos para veículos, colocando ambas as vidas em risco devido à falta de uma opção melhor. Imaginemos, por exemplo, quantas mães e pais realizam, todos os dias, trajetos até unidades de saúde ou de fisioterapia, com seus filhos que possuem alguma deficiência física

Resumidamente, o projeto visa ampliar os efeitos da Lei nº 15.878, de 2016, garantido às pessoas com deficiência que são usuários do serviço de transporte público coletivo de Pernambuco maior dignidade e igualdade em condições em relação ac

Já a Emenda Modificativa tem o objetivo de alterar o art. 1º da proposta legislativa, da seguinte maneira:

- Ajusta o texto do caput do art. 2-A, a fim de incluir especificação do alcance da propositura para o " Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, do tipo urbano";

   Adiciona integralmente novo texto ao § 2º do art. 2º-A, conforme citação: " A aplicação do presente artigo pode ser ressalvada em casosexplicitados em normativa do órgão gerenciador do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife -STPP/RMR, fundamentada em razões de segurança pública ou fluidez e bom funcionamento do tráfego".
- da legislação em vigor

Quanto ao mérito desta comissão, entende-se que a propositura está em concordância com a Constituição Esta especialmente em relação ao postulado no Título IV da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico"

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabel-Constituição da República, <u>promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da </u> população .

[...]

(grifo nosso)

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismoseja pela aprovação doProjeto de Lei Ordinária nº 744/2019, junto com aEmenda Modificativa nº 01/2021, submetidos à apreciação.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 744/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa

Favoráveis

Laura Gomes

### PARECER Nº 006834/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.824/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.824/2021, que, por sua vez, altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Pela aprovação.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº1.824/2021, de autoria do

A propositura original dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a administração pública do estado, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e

Nesse sentido, o projeto adiciona o art. 4º-B à Lei Estadual nº 13.462/2008 exigindo que a comprovação relativa aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato seja mensal e que seu descumprimento pode ensejar rescisão contratual. Entretanto, com a finalidade de alterar alguns aspectos da proposição, como a forma de divulgação dos dados acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento pelas empresas, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser necessária a apresentação do substitutivo em análise.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre

a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame pretende exigir comprovação mensal do adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas terceirizadas para com os empregados executores do serviço.

O Deputado Wanderson Florêncio, autor do texto original, destaca que:

A Administração Pública é uma das grandes contratantes de serviços terceirizados do país. Frequentemente os trabalhadores dessa categoria sofrem com desrespeito a seus direitos e inadimplementos contratuais que os levam a precisar recorrer à justiça ou muitas vezes aceitar acordos desvantajosos em razão da necessidade de receber rapidamente as verbas que lhe são devidas. Com esse motivo, entendemos que o Poder Público deve fazer sua parte, a fim de garantir os direitos de trabalhadores terceirizados já na origem, evitando assim a necessidade de um ingresso judicial custoso e demorado.

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da republica os concentrados establicados e

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios

(...)

V - dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

is, a exigência de comprovação mensal das atividades é importante não apenas para o trabalhador, mas também para o Poder Público contratante, uma vez que este responde subsidiariamente pelas obrigações previdenciárias e excepcionalmente

pelas trabalhistas não adimplidas. Dessa forma, além de não acarretar ônus ao erário público, o projeto em tela aplica mecanismo que favorece a responsabilidade na gestão contratual, evitando futuras demandas judiciais.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.824/2021, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021. oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.824/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Simone Santana

Laura GomesRelator(a)

### PARECER Nº 006835/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.148/2021 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei nº 2.148/2021: Deputado Romero Sales Filho Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.148/2021, que pretende obrigar as empresas de ônibus intermunicipal do estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro. Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.148/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, pretende obrigar as empresas de ônibus intermunicipal do estado de Pernambuco a fixar placas contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro. Na justificativa apresentada, o autor inicial explica que a iniciativa tem por finalidade dar conhecimento aos passageiros de ônibus intermunicipais a respeito de seus direitos, principalmente no que diz respeito ao transbordo de passageiros, os quais possuem direito de concluir suas viagens em veículo da mesma categoría, ou diferente, desde com sua anuência.

Por sua vez, o Substitutivo nº 01/2021 mantém a ideia do projeto original, mas, a fim de adequá-lo à luz da boa técnica legislativa, propõe inserir seus preceitos no Código Estadual de Defesa do Consumidor, uma vez que essa norma já possui diversas disposições acerca do transporte intermunicipal.

sição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno

A proposição vem arinitada no ártigo 19, *capti* , da Constituição estadual e nos ártigos 194, inciso 1, e 205 do Regimento interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2021 propõe acrescentar o artigo 172-B à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Esse dispositivo determinará ao fornecedor de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a afixação de placas ou cartazes no interior de seus veículos, informando que "interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria ou, com a anúfecia do passageiro por modal/dade diferente à sua custa correndo também por sua veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera do novo transporte."

À primeira vista, percebe-se que a iniciativa prima pela defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica elencados pelo artigo 170 da Constituição federal, mais especificamente pelo seu inciso V.

no tempo, essa inovação se coaduna com o princípio da informação nas relações de consumo, plasmado no inciso IV do

Ao mesmo tempo, essa inovação se coaduna com o princípio da informação nas relações de consumo, plasmado no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo exige a informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Na esfera estadual, a medida tem adequação ao artigo 10 da própria Lei nº 16.559/2019, que assevera que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, o que certamente envolve a divulgação dos direitos assegurados aos usuários de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, por força do artigo 741 da Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil, cujo texto é justamente aquele a ser reproduzido pelas placas e cartazes em análise. Por outro lado, as empresas destinatárias da pretensa norma não devem incorrer em elevação de seus custos operacionais, uma vez que a simples afixação de cartazes não implica dispêndios financeiros adicionais que comprometam seu funcionamento, principalmente quando se trata de informar sobre obrigações lá existentes

obre obrigações já existentes

Por fim, o parágrafo único do futuro artigo 172-B cominará ao infrator a penalidade de multa, a ser fixada nas faixas pecuniárias A, B ou C descriminadas no artigo 180 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, cujos valores variam entre R\$ 600 e R\$ 100 mil. Essas penas financeiras são suficientes para induzir a incorporação das novas rotinas pelos prestadores de bens e serviços, sem, contudo, interferir no equilíbrio de preços praticados, principalmente porque serão aproveitadas sanções já em vigor para outras

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, e diante do impacto econômico reduzido, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.148/2021, apresentado pelo Deputado Romero Sales Filho.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.148/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Simone SantanaRelator(a) Priscila Kraus

Laura Gomes

### PARECER Nº 006836/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.192/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a vedação da exigência de experiência profissional prévia para a seleção de estagiários, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.** 

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinárianº 2.192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O projeto determina que, em processos de seleção de estagiários nas esferas pública e privada, fica vedada a exigência de

experiência profissional prévia aos candidatos como critério de admissão ou de classificação entre as vagas ofertadas. No entanto, as entidades poderão estabelecer o período ou ano letivo mínimo de escolaridade, no curso em que o estagiário estiver matriculado, como critério de admissão, respeitando-se a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

marticulado, como criterio de admissao, respetiariod-se a Lei Federa nº 11.760, de 25 de setembro de 2008. Em caso de descumprimento da exigência, o infrator estará sujeito às penas de advertência, na primeira autuação da infração, e de multa, na segunda autuação. O valor da multa depende do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, podendo variar entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se a instituição for pública, o descumprimento implicará também na responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a matéria, com fulcro nos artigos 93 e 104 regimentais.

Na esteira do parecer da CCLJ, que reconheceu que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, haja vista dispor sobre educação e não sobre direito do trabalho (artigo 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal de 1988), cabe a nós avaliar os eventuais impactos econômicos da iniciativa.

Ao vedar a exigência de experiência profissional como critério de admissão ou de classificação de candidatos em processos de seleção de estagiários, tanto na esfera pública como na privada, o projeto demonstra preocupação com o jovem que está em busca da sua primeira ocupação profissional.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao 2º trimestre de 2021, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos é de 29,4% e de 25 a 39 anos é de 33,9%, percentuais elevados em relação à média nacional, de 14,1%[1].

Esses números, na nossa leitura, dão o suporte necessário para a iniciativa proposta, que busca ampliar o acesso ao estágio profissional, etapa essencial para a formação da força de trabalho do nosso Estado, importante para o desenvolvimento econômico e social, em sintonia com os dispositivos que tratam da ordem econômica na Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa , tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social , observados os seguintes princípios:

- soberania nacional

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor:

VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ( grifamos )

Por facilitar o acesso aos estágios, ainiciativa também ajuda no combate à marginalização daqueles que dispõem demenos oportunidades, encontrando supedâneo na Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios

planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; ( grifei )

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.192/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

[1] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=31478&t=destaques . Acesso em: 18 out. 2021.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.192/2021 está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Simone Santana Priscila KrauseRelator(a) Laura Gomes

## PARECER Nº 006837/2021

#### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.389/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.** 

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinárianº 2.389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição veda o estabelecimento de qualquer condição de caráter discriminatório para o acesso a vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material pelo educando, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em caso de descumprimento da exigência, o infrator estará sujeito às penas de advertência, na primeira autuação da infração, e de multa, na segunda autuação. O valor da multa dependedo porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, podendo variar entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Se a instituição for pública, o descumprimento implicará também na responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a matéria, com fulcro nos artigos 93 e

Na esteira do parecer da CCLJ, que reconheceu que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, haja vista dispor sobre educação e não sobre direito do trabalho (artigo 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal de 1988), cabe a nós avaliar os

eventuais impactos econômicos da iniciativa. Ao suprimir critérios discriminatórios nos processos de seleção de estagiários, o projeto vai ao encontro do interesse público de buscar a justiça social, de reduzir as desigualdades e de assegurar a todos a dignidade evidenciada nos dispositivos que tratam da ordem econômica na Constituição Federal de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa **, tem por fim assegurar** a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social , observados os seguintes princípios

II - propriedade privada: - função social da propriedade

IV - livre concorrência

V - defesa do consumidor:

VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ( grifamos )

o proporcionar igualdade no acesso, a iniciativa também ajuda no combate à marginalização daqueles que dispõem de me cursos, encontrando supedâneo na Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; ( grifei )

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.389/2021 está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Frick Lessa

Favoráveis

Laura Gomes

## PARECER Nº 006838/2021

# PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.442/2021 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Simone Santan

Priscila KrauseRelator(a)

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei nº 2.442/2021: Deputado Gustavo Gouveia Autoria da Emenda nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.442/2021, que visa instituir condições para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas, no Estado de Pernambuco, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação**.

### 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2.442/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de

O projeto pretende estabelecer condições mínimas para a realização de eventos esportivos e de exposições de motocicletas no Estado de Pernambuco.

Estado de Pernambuco. A iniciativa busca exigir, por exemplo, que todos os condutores participantes do evento sejam habilitados, nos termos o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997. Além disso, o art. 3º da proposta original buscava determinar que, em caso de passeio ou exposição organizada em comboio, seria obrigatório o monitoramento de apoio durante o percurso a fim de garantir observância da velocidade limite.

A A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ, quando de sua apreciação, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2021, esclarecendo que monitoramento de apoio previsto na redação original do art. 3º deve ser contratado pelo organizador

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos

93 e 104 regimentais. O Deputado Gustavo Gouveia enfatiza, na sua justificativa, que os eventos esportivos e expositivos de motocicletas ajudam no crescimento econômico e do turismo do Estado

[...] estes eventos e exposições [...]abrangem inúmeros admiradores pelo Brasil e em Pernambuco. Traçando rotas de ontro em todo o território Pernambucanos, estes grupos movimentam a economia, e estimulam a prática esportiva, a cultura e o turismo.

Ao definir medidas mínimas de segurança para eventos que podem trazer entusiastas de diversos estados do Nordeste e do Brasil, a proposta acaba por promover o desenvolvimento do turismo em Pernambuco, atendendo à alínea "d" do inciso III do parágrafo único do art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, dispositivo que se encontra inserido no título VI da Carta

parágrafo único do art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, dispositivo que se encontra inserido no titulo vi da Caria Magna Estadual, que trata da Ordem Econômica.

A Emenda Modificativa nº 01/2021, proposta pela CCLJ, tem o objetivo de esclarecer que, em caso de passeio ou exposição organizada em comboio, o custo do monitoramento de apoio será do responsável pela organização do evento, evitando-se, assim, a geração de novas despesas para o Estado.

Portanto, considerando o mérito econômico e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.442/2021, de autoria doDeputadoGustavo Gouveia, como também da Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, la circlezão e Justica

Acolhendo o parecer da relatora, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei nº 2.442/2021 está em condições de ser aprovado, bem como a Emenda Modificativa nº 01/2021.

Favoráveis

Simone SantanaRelator(a) Priscila Krause

Laura Gomes

### PARECER Nº 006839/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.462/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei nº 2.462/2021: Deputado Rogério Leão

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.462/2021, que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Pela aprovação.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.462/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Rogério Leão, pretende dar destinação específica aos "aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos por ato administrativo ou de polícia em unidades prisionais do Estado de Pernambuco". Segundo o texto apresentado, esses itens serão direcionados a Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC). O comando alcança igualmente peças, partes isoladas ou acessórios desses aparelhos.

Ao apreciar a proposição, a CCLJ apresentou o substitutivo ora analisado, buscando afastar conflitos com a legislação federal que disciplina o tema, como é o caso do Código de Processo Penal. Na nova redação, acrescentou-se dispositivo que restringe a doação aos "aparelhos que não tenham outra destinação prevista pela legislação federal, como, dentre outras, aquela constante do artigo 118 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

### 2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. Segundo o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, um Centro de Recondicionamento de Computadores (CRC) é um espaço físico adaptado para o recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos que podem ser utilizados na realização de cursos e oficinas voltados para os jovens em situação de vulnerabilidade social[1]. Buscando favorecer esses espaços, mediante o recebimento dos equipamentos apreendidos que indica, a proposição tem a pretensão de melhorar a infraestrutura ofertada aos alunos carentes, encontrando fundamento em princípios de justiça social insculpidos na Constituição Federal de 1988, notadamente no dispositivo pertinente à ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todosexistência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios :

UII - redução das desigualdades regionais e sociais ; ( grifei )

é possível identificar suporte na Constituição Estadual, na medida em que a proposição busca combater as causas da e os fatores de marginalização por meio da educação profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

l - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente :

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos; ( grifei )

Portanto, considerando a sintonia com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.462/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Disponível

https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SETEL/inclusao\_digital/CRCs/CRCs.html?searchRef=crc&tipoBusca=expressaoExata. Acesso em: 04 out. 2021.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.462/2021 está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Laura Gomes

### PARECER Nº 006840/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.491/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei nº 2.491/2021: Deputado Antônio Coelho Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Simone SantanaRelator(a)

Priscila Krause

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.491/2021, que pretende alterar a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a transação envolvendo cães das raças PitBull e Rottweiler no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais. Pela aprovação.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.491/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Antônio Coelho, pretende alterar a Lei nº 12.469, de 18 de novembro de 2003, que disciplina os critérios e responsabilidades para a criação, venda e qualquer outra espécie de transação envolvendo cães das raças Pitt-Bull e Rottweiler no âmbito do estado de Pernambuco, a fim de inserir maior segurança na posse e circulação desses animais. Na justificativa apresentada, o autor inicial reconhece que existem leis que versam sobre o tema, mas acha oportuno que esta Casa nosas reguislas em um fujor dispositivo objetivos portunos protegras a sociedada pasta questão.

Casa possa reuni-las em um único dispositivo objetivando proteger a sociedade nesta questão.

Por sua vez, o Substitutivo nº 01/2021 preserva a ideia original, mas exclui dispositivos inconstitucionais, tais como os que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo, estabelecem prazo para regulamentação ou dispõem sobre responsabilidade civil. Também busca adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O artigo únicodo Substitutivo nº 01/2021 propõe diversas alterações à Lei nº 12.469/2003, a começar pela sua ementa, que passará a disciplinar os critérios de responsabilidade para a criação, o registro, o manejo e a condução não só de câes das raças Pitbull e Rottweiler, mas também PitbullTerrier, Dobermann e qualquer cão com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independente de raça ou porte.

Esse incremento no conjunto de raças alcançado pela lei, anunciado na ementa, será adequadamente desdobrado nos seus dispositivos, a fim de manter a coerência lógica da norma. Isso ocorre, por exemplo, na redação proposta ao artigo 1º da lei. A proposição também atualiza alguns critérios, além de propor novos. Por exemplo, o novo artigo 2º substitui o decreto do Poder Executivo por regulamento no caso de manutenção de cães em propriedades privadas, permanecendo a exigência de canil com grade de ferro.

Já o futuro artigo 5º mantém a obrigatoriedade de coleira, mas abandona a ideia de número de registro (o que é corroborado pela revogação do artigo 3º), optando pela informação do nome e do número telefónico dos proprietários dos cães, regra que será estendida aos cães de propriedade de pessoas jurídicas (parágrafo único).

Também está presente a ideia de bem-estar animal. É o caso do artigo 6º, que exige o uso de equipamentos de contenção que garantam a integridade físicas das pessoas (guias curtas, coleiras de controle, focinheiras), mas não causem sofrimento ao animal.

animal. Obviamente, tais modificações demandarão adaptações dos criadores, tutores ou proprietários desses caninos. No entanto, tais medidas não devem gerar custos financeiros significativos, uma vez que muitas dessas exigências já estão em vigor sob outras Dessa forma, não são esperados efeitos na precificação de bens e serviços ofertados pelos agentes econômicos alcançados

Ademais, eventuais custos serão compensados pelas externalidades positivas geradas pelas novas medidas, representadas pelo reforço da segurança das pessoas que convivem ou que venham a ter contato com esses cães, além da já mencionadasalvaguarda do bem-estar animal. Por fim, a penalidade de multa ao proprietário infrator, atualmente aplicável, mas dependente de decreto do Poder Executivo,

Por lim, a penalidade de muita ao proprietario infrator, atulamente aplicavei, mas dependente de decreto do Poder Executivo, passaráa ter previsão legal quanto ao seu valor, que será fixado entre R\$1 mil e R\$10 mil, de acordo com a natureza e proporção da ocorrência, valor que será dobrado a cada reincidência (consoante §§ 1º e 2º a serem acrescentados ao artigo 10 da lei). Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 6º constitucional, a gradação dessas punições permite a internalização das novas condutas sem, contudo, afetar o equilíbrio de preços praticados. Portanto, considerando o efeito econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiçaao Projeto de Lei Ordinária nº 2.491/2021, de autoria doDeputado Antônio Coelho.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.491/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa

Favoráveis

Laura Gomes

### PARECER Nº 006841/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.556/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Simone SantanaRelator(a)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.556/2021, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a nº 12.596, de 7 de junno de 2004, que proibe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originária de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de tornar obrigatória a comprovação de maioridade do comprador mediante apresentação de nento com foto. Pela aprovação

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.556/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

e autoria do Deputado William Brígido.

A proposta original busca acrescentar os §§ 1º e 2ºao art. 1º, à Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais, inclusive o comércio ambulante ou informal, no ato da venda de cigarros, sob qualquer forma, a solicitaremdo comprador aapresentação de documento de identidade com foto, que comproves ua maioridade.

O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021. A CCLJ propôs o respectivo substitutivo com o propósito de aperfeiçoar a objetividade da proposição, porém sem impactar no seu entendimento inicial.

#### 2. PARECER DO RELATOR

O projeto vem baseado no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento

interno desta ceasa legislativa. De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem

apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos

93 e 104 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.556/2021. Todavia, resumidamente:

- Renumera o parágrafo único da Lei nº 12.598/2004 que após a alteração passa a ser o § 1º;
   Promove ajustes de redação no § 2º do PLO nº 2.556/2021, porém sem impactar no significado do conteúdo da norma original.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 1°...

- § 1º Entende-se como estabelecimento comercial do varejo, referido nesta Lei, também o comércio ambulante ou
- § 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a exigir identificação do comprador por meio de documento com foto que comprove a maioridade." (AC)

No que tange ao mérito desta comissão, entende-se que a proposta está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo II da "Defesa do Consumidor":

- Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170. V da Constituição da República, a defesa do consumidor,
- I política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;
- II legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.556/2021, submetido à apreciação.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa

Favoráveis

Simone Santana

Laura GomesRelator(a)

### PARECER Nº 006842/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.658/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernamb Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.658/2021, que pretende autorizar o estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos -Empetur. Pela aprovação.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2.658/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem n° 73/2021, datada de 16 de setembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende autorizar o estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – Empetur com vistas a promover o desenvolvimento das atividades doturismo de lazer e de entretenimento no estado.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposição tem por objetivo permitir o aperfeiçoamento das medidas de gestão do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, localizado no município de Olinda, e promover o desenvolvimento das atividades turísticas, bem como a melhoria dos serviços oferecidos à população.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismoemitir parecer sobre as propostas quanto à ordem econômica e à política industrial e comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O presente projeto de lei busca a autorização deste Poder Legislativo para que o estado de Pernambuco possa ceder, com

encargo, à Empetur, pelo prazo de 20 anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, correspondenteàs áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/nº, Salgadinho, município de Olinda, conforme se infere do seu artigo 1º.

Omitida, comonte se miere do seu ango i ...
A necessidade desse ato autorizativo decorre do inciso IV do artigo 15 da Constituição estadual, que estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do estado

beris initoreis do estado. Essa regra encontra reforço no § 1º do artigo 4º da própria Constituição, que determina que os bens imóveis do estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei específica.

Segundo o memorial descritivo anexo ao projeto, serão cedidas duas áreas do parque, uma com 56.589,99 m² e outra com 7.492,07 m², que, conjugadas, totalizam 64.082,06 m². Embora se opere a título gratuito, essa cessão terá o encardo de ser destinada exclusivamente ao funcionamento do Parque de

Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, o que deve ser iniciado em até 12 meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual (artigo 2º, caput e parágrafo único).

Sob o ponto de vista desta comissão, a cessão ora pretendida tem o potencial para incrementar o turismo estadual, pois inaugura

son o ponto de vista desta comissao, a cessao ora pretendida tem o potencial para incrementar o turismo estadual, pois inaugura mais um espaço voltado ao entretenimento e ao lazer aqui no estado. Também é uma estratégia de eficiência econômica, na medida em que atribui a implantação e a gestão do novo equipamento justamente à empresa que tem, entre seus objetos sociais, o de promover e divulgar o turismo estadual no país e no exterior, de modo a ampliar o ingressoe a circulação de fluxos turísticos, no território pernambucano, de acordo com o inciso I do artigo 4º do estatuto da Empetur.

Dessa forma, esta cessão terá o condão deotimizar a utilização do patrimônio estadual por especializar a gestão do novo parque,

Dessa forma, esta cessad tera o contido decitificar a unitzação do patrificino estada por especializar a gestad do novo parque, economizando recursos e incrementando seu potencial turístico.

Nesse sentido, a inovação respeita a norma constitucional que exige que a propriedade atenda a sua função social (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição federal), bem como o princípio da eficiência da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Carta

Maior). E, para evitar o uso inadequado do espaço, o artigo 3º da proposição assegura que

o imóvel seja mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas

e danos.

Portanto, considerando o estímulo esperado para o turismo estadual e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.658/2021, oriundo do Poder Executivo.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.658/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa Presidente

Favoráveis

Simone Santana Priscila KrauseRelator(a) Laura Gomes

#### PARECER Nº 006843/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2021 Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.967/2021, que altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que, por sua vez, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille, originada de projeto de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções pelo seu estabelecer sanções p descumprimento. Pela aprovação. pelo

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.967/2021, de autoria da Deputada

Vetil a esta cominista de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Crumbia...

Delegada Gleide Ângelo.

A propositura original objetiva atualizar a redação da Lei nº 14.262/2011, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefonia e gás canalizado confeccionados em Braille, de acordo com a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei

confeccionados em Braille, de acordo com a terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

Assim, asexpressões "portador de deficiência", "portador de necessidades especiais (PNE)" e "pessoa portadora de deficiência" devem ser substituídas pelos termos "pessoa com deficiência" e "pessoa com mobilidade reduzida".

Nessas expressões, conforme explica a autora do projeto de lei em sua justificativa, a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência rísica etc.

Entretanto, com a finalidade de adequar a faixa pecuniária da multa estabelecida na proposição, estabelecendo gradação adequada e proporcional às sanções estabelecidas, bem como ajustar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser necessária a apresentação do substitutivo em análise

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre

a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa. A proposição em exame busca atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a às expressões contidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do texto original, destaca que:

"(...) movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demásiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial'

Em relação à temática desta Comissão, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da republicação.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente; [...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ;

Ademais, as alterações ora analisadas são aderentes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.967/2021, submetido à apreciação.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 20 de Outubro de 2021

Erick Lessa

Favoráveis

Laura GomesRelator(a)

Simone Santana

### PARECER Nº 006844/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1416/2020

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

Doriel Barros Isaltino Nascimento Henrique Queiroz FilhoRelator(a)

### Atas de Comissões

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA TREZE

Às dez horas e trinta minutos do dia treze de outubro de dois mil e vinte e um, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube "TV ALEPE Master" e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e o membro suplente Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórrum regimental, iniciou a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no día seis de outubro de 2021, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2021, de autoria do Governador do Estado e Defensor Público Geral (Ementa: Dispõe sobre o credenciamento e o pagamento administrativo pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco dos serviços prestados pelos advogados dativos, designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça,), designando como relator o Deputado Tony Gel; Projeto de Lei Ordinária nº 2738/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual.), designando como relato de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos ao contrato de refinanciamento da divida Estadual firmado com a União, nos termos da Lei Federal nº 9,496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Antônio Moraes. Em seguida, o Presidente Aluísio Lessa colocou em discussão e votação as matérias constantes da pauta: Projeto de Decreto Legislativo nº 198/2021, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Proroga, até 31 de dezembro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 24 de março de 2020, prorrogado pelos Decretos Legislativos nº 195, de 14 de janeiro de 2021 e 198, de 7 de julho de 2021.), tendo como relator o Deputado José Queiroz que apresentou parecer pela aprovação ao projeto à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Complementar nº 2665/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 07/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou com abrangência à emenda apresentada, à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 14,916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2º (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.), tendo como relator o Deputado Tony Gel que apresentou parecer favorável ao projeto à unanimidade dos parlamentares presentes. Em seguida, o Presidente, lembrou a abertura do sistema de emendas parlamentares para o exercício de

# nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de especificar que a vedação contida no inciso IV do artigo 23 também se aplica aos produtos do cesta básica e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1416/2020, que altera a Lei

#### 1. Relatório

- 1.1-Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei No 1416/2020, de autoria do Deputado William Brígido.

  1.2-A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de especificar que a vedação contida no inciso IV do artigo 23 também se aplica aos produtos da cesta básica e dá outras providências.

  1'3-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado para promover ajustes de técnica legislativa.

legislativa. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição

2.1-A elevação dos preços de produtos da cesta básica, sem justificativa razoável, pode se configurar como prática abusiva, com origem no produtor, no distribuidor ou mesmo no comerciante. Nesse sentido, o Substitutivo em análise dá nova redação ao inciso IV do art. 23 do Código Estadual de Defesa do Consumidor

(Lei nº 16.559/2019), a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços "elevar, de forma abusiva ou sem justa causa, o preço de serviços ou produtos, inclusive da cesta básica, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social".

A medida legislativa prevê que os fornecedores que a descumprirem estarão sujeitos às penalidades ordinárias previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor. Da mesma maneira, a proposta está em consonância com o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), contribuindo para ampliar o grau de defesa e proteção ao consumidor

2.2-A proposta, portanto, é relevante para evitar abusos e aumentos arbitrários nos preços de produtos da cesta básica, durante períodos excepcionais, como o que vivemos na pandemia de Covid-19, contribuindo para a defesa e a promoção da segurança

periodos excepcionais, como o que viverios ha panderna de Covid-19, contribunido para a delesa e a prontoção da segurança alimentar da população.

2.3-Uma vez que a proposição contribui para coibir, de forma imediata, a prática econômica de aumento arbitrário nos preços dos produtos da cesta básica durante momentos excepcionais, como o enfrentamento da pandemia de Covid-19, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1416/2020.

om base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado p omissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei No 1416/2020, de autoria do Deputado William Brígido, e

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 20 de Outubro de 2021

Favoráveis

### PARECER Nº 006845/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2486/2021

Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios para adoção de animais abandoados No métito, pola aprovação. as providencias, a ... śrios para adoção de anir ndonados. **No mérito, pela aprovação.** 

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2486/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. 1.2-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação originalmente proposta quanto aos critérios de exames médicos e adequar o Projeto às disposições ora vigentes na Lei 16.536, de 9 de janeiro de 2019. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

- 2.1-A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, especificamente no que se refere à realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos.

  2.2-A referida norma estabelece, em seu artigo 3º, as condições em que podem ser realizados eventos de estímulo à adoção dos referidos animais por estabelecimentos devidamente legalizados.
- 2.3-Inicialmente, importa registrar que o Substitutivo em questão manteve, de maneira oportuna e bastante fundamentada tecnicamente, a redação vigente do § 4º do art. 3º da Lei 16.536/2019, que não estabelece idade mínima para a "esterilização" de cães e gatos a serem oferecidos para adoção em eventos ao contrário do que pretendia o Projeto original, que determinava

a idade minima de o meses.

Outrossim, a presente proposição estabelece que os cães e gatos disponibilizados para adoção em eventos sejam previamente submetidos a exames clínicos por médico veterinário inscrito no CRMV, modificando, de modo pertinente, a inexequível redação atual do § 5º do art. 3º da Lei 16.536/2019, que prevê a realização do exame de raiva, para o qual, segundo o Manual de Diagnóstico Laboratorial da Raiva do Ministério da Saúde, é incompatível que o animal esteja vivo.

2.4-Desta forma, ao promover importantes aperfeiçoamentos na norma em questão, promovendo a defesa do bem-estar animal e

da saúde pública, esta relatoria recomenda a aprovação do substitutivo ora analisa

análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de nstituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2486/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está

# ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021

As nove horas e trinta minutos do dia 13 (treze) de Outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Erick Lessa (PP) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os Deputados: Alberto Feitosa (PSC), Isaltino Nascimento (PSB). Teresa Leitão (PT) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Também estiveram presentes os deputados: Aluísio Lessa (PSB), João Paulo Lima e Silva (PCdoB) e Diogo Moraes (PSB). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu inicio à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar № 2721/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, RELATOR DEPUTADO JOSÉ GUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária № 2722/2021, de autoria do Poder Executivo em coautoria com a Defensoria Pública de Estado de Pernambuco, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária № 2724/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária № 2724/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária № 2722/2021, de autoria do Deputado Ciodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária № 2728/2021, de autoria do Deputado Ciodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária № 2728/2021, de autoria do Deputado Ciodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária № 2728/2021, de autoria do Deputado Ciodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária № 2731/2021, de autoria do Deputado Ciodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária № 2731/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, R Às nove horas e trinta minutos do dia 13 (treze) de Outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 2/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 5/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 6/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 7/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, aprovada por unanimidade, alterado pela Emenda Modificativa N° 8/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 9/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 10/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 11/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 12/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 13/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 14/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 14/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 14/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 14/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva N° 14/2021

Nº 15/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva Nº 16/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Aditiva Nº 17/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Supressiva Nº 18/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Supressiva Nº 18/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 20/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 21/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 22/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Emenda Modificativa N° 21/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause, rejeitada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO INSACIMENTO APOVA do por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1967/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ángelo, alterado pelo Substitutivo N° 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO INSACIMENTO APOVA do por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 1967/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchōa, alterado pelo Substitutivo N° 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO INSACIMENTO, APOVA DE Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO LOSÉ CUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária N° 2033/2021, de autoria do Deputado Cuel do Indinária N° 2192/2021, de autoria do Deputado Delegada Gleide Ángelo, RELATOR DEPUTADO INSACIMENTO, aprovado por u

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas e trinta minutos, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, também de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), as Deputadas e Deputados, membros titulares ERICK LESSA (PP) e PRISCILA KRAUSE (DEM), de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), as Deputadas e Deputados, membros titulares ERICK LESSA (PP) e PRISCILA KRAUSE (DEM), sob a presidência da Deputada Simone Santana. Observado o quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 22 de setembro de 2021, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, a Sra. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Aluísio Lessa, redistribuiu e passou a palavra à Relatora, Deputada Priscila Krause, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra à Relatora, Deputada Priscila Krause, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência da Relatora, Deputada Dulci Amorim, redistribuiu e passou a palavra ao Relator, Deputado Erick Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência da Relatora, Deputado Aluísio Lessa, redistribuiu e passou a palavra ao Relator, Deputado Erick Lessa, para emissão de seu parecer, e o mesmo explicou que na semana seguinte será feita uma Audiência Pública para debater esse Projeto, motivo pelo qual solicita a retirada de pauta através de um Pedid

### ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, pelo Sistema de Deliberação Remota, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 118, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Henrique Queiroz Filho e Joaquim Lira, membros deste colegiado. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião, cumprimentou às pessoas presentes e às que acompanhavam pela TV Alepe e pelo Youtube. Colocou em discussão a ata da reunião ordinária anterior realizada no dia onze de agosto do ano de dois mil e vinte e um, a qual foi aprovada por unanimidade. O Senhor presidente passou a presidência desta reunião para o deputado Joaquim Lira. Em seguida, foi discutido a seguinte proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2021 de autoria do Poder Executivo, cuja ementa modifica a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco, o parecer do relator, deputado João Paulo Costa, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares. O deputado Joaquim Lira devolveu a presidência da reunião ao deputado João Paulo Costa. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente agradeceu a presença dos parlamentares, de quem estava acompanhando a reunião pelo youtube e TV Alepe, assessores e aos técnicos da Superintendência de Tecnologia da Informação e da TV Alepe e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas. Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, pelo Sistema de Deliberação Remota, nos

## ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Ás quatorze horas do dia treze de outubro de dois mil e vinte um, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes os deputados Isaltino Nascimento, deputado João Paulo, deputada Laura Gomes e a deputada Clarissa Tercio e Deputada Fabíola Cabral. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião cariar. Navembro quo fun reginerica, a presidente deu por iniciada a recinido a satuanto a todos, apresentanto a Arix da refunia anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente distribuiu os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 2693/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que dispõe sobre a proibição da exigência de passaporte sanitário no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 2695/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que concede benefícios para doadoras voluntárias de leite materno no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras; Projeto de Lei Ordinária nº 2699/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Bioinsumos; Projeto de Lei Ordinária nº 2701/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que cria o Programa Educativo de Conscientização e Enfrentamento ao Ato de Importunação Sexual nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino, todos com relatoria designada a deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2702/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a conscientização acerca mídias 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, a tim de incluir entre as suas diretrizes a conscientização acerca midias e jogos indutores de violência; Projeto de Lei Ordinária nº 2705/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a inclusão de informações sobre os sinais e sintomas dessa condição de saúde, nas carteiras e cadernetas de vacinação; Projeto de Lei Ordinária nº 2706/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a veiculação de propagandas educativas contra a automutilação em eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 2726/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo

Magalhães, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do colar de girassol, como instrumento auxiliar para identificação das pessoas com deficiências ocultas e seus acompanhantes; Projeto de Lei Ordinária nº 2729/2021, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre o uso de banheiros, vestiários e ambientes similares, de acordo com a identidade de gênero, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco, todos com relatoria designada ao deputado João Paulo. Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021, de autoria da Deputada Juntas, que altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de especificar a necessidade da segregação de dados no âmbito do relatório no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Pernambuco, todos com relatoria designada ao deputado João Paulo. Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021, de autoria da Deputada Juntas, que altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institut o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de específicar a necessidade da esgregação de dados no âmbito do relatório elaborado sobre feminicídio; Projeto de Lei Ordinária nº 2733/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institut io Indice Estadual de Educação Inclusiva no sistema estadual de ensino; Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.922, de 18 de março de 2013, que institut a Política Estadual de Convivência com o Semiárdo, a fim de estabelecer incentivo à utilização de fossas sépticas biodiogestoras, todos com relatoria designada a deputada Roberta Arraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2735/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que ciria a Carteira Estadual da Saúde da Mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere e Roberto Liberato, a fim de incluir dispositivos acerca do consumo de mel pelas escolas pernambucanas, e dá outras providências, todos com relatoria designada a deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2738/2021, de autoria do Deputado João Paulo. Costa, que institut Describe Estados de Pernambuco; Projeto de Lei Ordinária nº 2738/2021, de autoria do Deputado João Paulo. Costa, que instituta Lei nº 17.373, de 8 de sestembro de 2021, que institut e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu a saúde mental, que na ausência do Deputado Antonio Fernando, a proposição foi redistribuída ao deputado João Paulo, que apresentou parecer favorável, sendo portanto, aprovado por unanimidade. O Substitutivo Nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2473/2021, de autoria Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências, que recebeu parecer favorável da deputada Laura Gomes, tendo os deputados Isaltino IGBTQIA+ e dá outras providências, que recebeu parecer favorável da deputada Laura Gomes, tendo os deputados Isaltino Nascimento, João Paulo acompanhado e votado com o parecer da relatora, e a deputada Clarissa Tercio votou contra o parecer, a proposição foi aprovada pela maioria. O Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2556/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originária de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de tornar obrigatória a comprovação de maioridade do comprador mediante apresentação de documento com foto, que recebeu o parecer favorável da deputada Roberta Arraes, sendo aprovado por unanimidade. Encerrada a discussão das proposituras, a deputada Roberta Arraes franqueou a palavra para que os deputados presentes, querendo, fizessem suas considerações. O deputado João Paulo disse que solicitou ao primeiro secretário da Casa Legislativa informações sobre as medidas para regular a entrada de deputados/as não vacinados/as contra Covid-19. A presidente destacou a importância da vacina nesse momento tão difícil, concordando com a iniciativa do deputado João Paulo. Por fim, a presidente agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

## ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2021

Ao vigésimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Erick Lessa, reuniram-se o Deputado Marcantônio Dourado ilho, membro titular, e as Deputados Fabíola Cabral e Laura Gomes, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima nona reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Eriok Lessa, reuniram-se o Deputado Marcantónio Dourado Ilho, membro titular, e as Deputadas Fabíola Cabral e Laura Gomes, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima nona reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021, de autoria do Deputado William Brīgido, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o paí, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Fabíola Cabral. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no ámbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a instalação ou adaptação de vestiários em edificios empresariais. Distribuído à Deputada Fabíola Cabral. Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas sobre os direitos dos susários das companhias aéreas nos casos de atrasos cancelamentos de voos ou preterição no embarque em todos os aeroportos do Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2679/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalháes, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro do Deputado Projeto de Lei Ordinária nº 2679/2021, de autoria do Deputado Projeto de Lei Ordinária nº 2679/2021, de autoria do Deputado Nardenson Florêncio, que altera a Lei nº 15.268, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Adogo Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de Lei Ordinária nº 2697/2021, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2021, de auto Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho que o aprovou por unani Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei. Na ausência do relator, Deputado Romero Sales Filho, foi redistribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho que o aprovou por unanimidade. Emenda Aditiva nº 02/2021, de autoria do Governador do Estado ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, de autoria do Governador do Estado, que acresce o § 2º ao art. 1º ao Projeto de Lei nº 2495/2021. Na ausência do relator, Deputado Fabrízio Ferraz, foi redistribuído à Deputada Fabíola Cabra e aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.